Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Instituto de Letras

Jordana Lenhardt

“Criminalização Discursiva”: a materialidade linguística de sentenças judiciais brasileiras em evidência

Rio de Janeiro

2021

Jordana Lenhardt

“Criminalização discursiva”: a materialidade linguística de sentenças judiciais brasileiras em evidência

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Letras, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Estudos de Língua.

Orientadora: Profa. Dra. Tania Maria Granja Shepherd

Rio de Janeiro

2021

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CEH/B

L566 Lenhardt, Jordana.
"Criminalização discursiva" : a materialidade lingüística de sentenças judiciais brasileiras em evidência / Jordana Lenhardt. – 2021.
241 f. : il.

Orientadora: Tânia Maria Granja Shepherd.
Tese (doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Letras.

1. Análise crítica do discurso – Teses. 2. Linguística forense – Teses. 3. Redes sociais on-line - Teses. 4. Sentenças condenatórias - Teses. 5. Direito - Linguagem - Teses. I. Shepherd, Tania M. G. (Tania Maria Granja). II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Letras. III. Título.

CDU 82.085:34

Bibliotecária: Mirna Lindenbaum. CRB7 4916

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

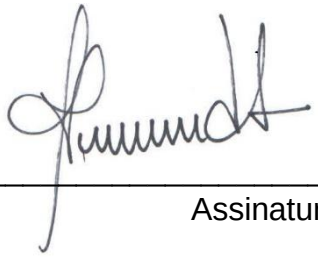

_____ Assinatura

___27/03/2021_____ Data

Jordana Lenhardt

“Criminalização discursiva”: a materialidade linguística de sentenças judiciais brasileiras em evidência

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Letras, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Estudos de Língua.

Aprovada em 02 de fevereiro de 2021.

Banca Examinadora:

_____

Profª. Dra. Tania Maria Granja Shepherd (Orientadora)

Instituto de Letras - UERJ

_____

Profª. Dra. Virgínia Colares

Universidade Católica de Pernambuco

_____

Profª. Dra. Fabíola Aparecida Sartin Dutra Parreira Almeida

Universidade Federal de Goiá

_____

Profª. Dra. Magda Bahia Schlee

Instituto de Letras - UERJ

_____

Profª. Dra. Patricia Pereira Bértoli

Instituto de Letras - UERJ

Rio de Janeiro

2021

DEDICATÓRIA

Aos meus pequenos diamantes, Lorenzo e Pietro, fontes de amor, alegria e determinação para o trabalho e para uma busca contínua por um mundo e dias melhores.

À minha mãe, Marisa, minha base. Meu exemplo de mulher, de amor, de integridade e de perseverança. E ao Paulinho, por todo carinho e apoio.

Ao meu esposo e companheiro de caminhada acadêmica, Everaldo, pelo apoio contínuo, pelas conversas, leituras e discussões teóricas, mas, especialmente, pelo respeito, carinho e dedicação.

AGRADECIMENTOS

À minha querida orientadora, **Tania Shepherd**, pela inspiração, pelo respeito e por todo o carinho e dedicação contribuindo ao longo desta trajetória;

À minha grande amiga, **Ana Paola**, inspiração para o meu fazer acadêmico, pelas risadas e conversas, pelo ouvir atencioso e incentivo contínuo.

Também às amigas, **Seloí**, **Cilene** e **Joelma**, pelo carinho, apoio, sorriso afetuoso, motivação e, especialmente, por acreditarem;

Aos colegas de caminhada acadêmica, de maneira especial a **Leila Barros**, **Jefferson Evaristo** e **Welton Pereira**.

À amiga e professora, **Maria Aparecida**, por ser exemplo de profissional, pelo carinho e por todo o incentivo ao longo dessa jornada;

À minha família pelo apoio e ao meu tio, **Luís Gilberto Gall**, pelo café com sábios conselhos sobre a vida profissional no ano de 2006;

Ao colega professor e advogado, **Bruno Torquete**, pela atenção e acesso ao material jurídico;

Às professoras avaliadoras da banca de qualificação, **Fabíola Sartin** e **Virgínia Colares**, pela leitura cuidadosa e pelas valiosas contribuições;

Aos professores da Uerj, inspiração e alegria para cada um de nós estudantes: **Magda Bahia Schlee, Poliana Coeli**, **Bruno Deusdará**, **Janaína Cardoso**, **Tânia Câmara** e **Alexandre Ribeiro**, pela inspiração e dedicação;

À **Revista Palimpsesto**, dos alunos da Pós-Graduação em Letras da UERJ, pela oportunidade de aprendizagem e trabalho em equipe com professores, alunos e profissionais;

A todos os que direta ou indiretamente contribuíram para esta pesquisa, estando ao meu lado durante esse árduo percurso!

Muito obrigada!

A injustiça num lugar qualquer
é uma ameaça à justiça em todo lugar.

Martin Luther King Jr.

RESUMO

LENHARDT, Jordana. *"Criminalização discursiva"*: a materialidade linguística de sentenças judiciais brasileiras em evidência. 2021. 241 f. Tese (Doutorado em Letras) – Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

A mídia nacional revela que o uso das redes sociais *online* tem motivado implicações nas instituições da esfera jurídica brasileira. Nessa perspectiva, considerando-se o atual cenário social textualmente mediado e questões envolvendo possíveis limites para a liberdade de expressão nessas redes, esta tese mapeia recursos linguísticos nos textos de três sentenças judiciais brasileiras, proferidas entre 2016 e 2019, que trazem como indícios/evidências o uso da linguagem nessas plataformas. Esta pesquisa se enquadra na Linguística Forense, pois tem caráter multidisciplinar e envolve estudos da Linguística Sistêmico-Funcional e do Direito e está situada no campo investigativo da Análise Crítica do Discurso, mais especificamente na Análise Crítica do Discurso Jurídico. O estudo investiga como se estrutura a decisão de magistrados baseada em indícios/evidências linguísticos oriundos de publicações em *sites* de redes, desenvolvendo-se o conceito de 'criminalização discursiva'. Além disso, esta tese aborda conceitos e características específicos da linguagem em uso nas redes sociais da *internet*, do contexto dos documentos ou da esfera jurídica, dos crimes de linguagem e do gênero sentença. O ferramental teórico-metodológico que perpassa e guia esta pesquisa é a Linguística Sistêmico-Funcional de Halliday (1994) e de Halliday e Matthiessen (2004), em sua metafunção ideacional e Martin e White (2005) na metafunção interpessoal, que subsidiam a Análise Crítica do Discurso Jurídico, como interpretação fundamentada. A análise dos procedimentos adotados nos documentos revela que não foram requisitadas perícias linguísticas das evidências anexadas aos processos. Ademais, sua superfície textual sugere esses textos se projetam como neutros e em expansão dialógica, mas, em realidade, são carregados de citações de juristas e de dispositivos legais para fundamentação da decisão do magistrado. Dessa maneira, pode-se concluir que as decisões analisadas não são embasadas nas provas materiais e de autoria anexadas aos autos. As sentenças no *corpus* avaliam falantes e escritores em termos de Julgamento e engendramentos, por meio de metáforas gramaticais e interpessoais, apagamentos e realces. Dentre os documentos analisados, dois são sentenças condenatórias e fundamentam-se no apagamento das relações de poder e ideologias que envolvem o uso da linguagem nas redes sociais online como forma de criminalizar o discurso. Os exemplares de textos desses documentos não somente se mostram desconectados da realidade social, como utilizam-se do caráter pedagógico da pena instituída para fundamentação da decisão. A sentença absolutória, por sua vez, evidencia as tensões sociais presentes na relação entre querelante equerelado na superfície do texto, e o fato de que processos judiciais, como os que são analisados neste estudo, podem estar servindo a interesses hegemônicos e atuando como forma de silenciar atores sociais que os desafiam.

Palavras-chave: Criminalização discursiva. Redes sociais online. Sentenças judiciais. Análise crítica do discurso jurídico.

ABSTRACT

LENHARDT, Jordana. *"Discoursive criminalizing"*: the linguistic materiality of brazilian judicial sentences in evidence. 2021. 241 f. Tese (Doutorado em Letras) – Instituto de Letras, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

The national media has shown that the use of online social networks has led to implications for Brazilian institutions linked to the legal system. With this in mind, the present thesis attempts to map the linguistic resources of three Brazilian court sentences, issued between 2016 and 2019, which resort to the language used on digital platforms as clues/evidence. To this end, the present textually-mediated social scenario is taken into consideration, as well as problems involving possible restrictions on freedom of speech within the same networks. This research therefore lies within the field of Forensic Linguistics. Thus, it is multidisciplinary in nature and involves studies derived from both Systemic-Functional Linguistics as well as the Law, and is situated within the realm of Critical Discourse Analysis, more specifically, the area of Critical Analysis of Legal Discourse. The study investigates how magistrates´ decisions are structured, taking as a basis certain clues/evidence derived from publications on the sites of social networks. In order to achieve this end, the thesis has created a concept of discursive criminalization. In addition, this thesis focuses on concepts and features which are intrinsic to the following: the language used within the social networks of the Internet; the context of either legal documents or language crimes; and of the court´s sentencing as a textual genre. The theoretical-methodological tools used in the thesis stem from the ideational metafunction in Halliday´s (1994) and Halliday and Mathiessen`s (2004) work on Systemic-Functional Linguistics, and from the interpersonal metafunction as described in Martin and White´s (2005) work. Both provide an informed scaffold for a Critical Analysis of Legal Discourse. The study of the various textual procedures adopted by the magistrates in their documents reveals that their argumentation has not included expert witnesses. Furthermore, on the surface, these texts may be seen as being unbiased and displaying dialogical expansion. In reality, however, they are biased by carefully selecting citations from both other legal texts and legal documents, which support the magistrates' verdicts. It may thus be concluded, that the analyzed verdicts have not been justified by either material or authorial evidence from the case files. Those verdicts, which are part of the *corpus*, evaluate the people involved in terms of Judgement, or by means of textually interwoven grammatical and personal metaphors, as well as by either highlighting or ignoring their roles. Two of the sentences analyzed are guilty verdicts and are founded on the absence of power relations and ideologies which involve the language in use in online social networks. This is achieved in order to criminalize discourse. In this thesis it is argued that the text within these documents is disconnected from social reality and resorts to the sentence as a pedagogical instrument on which to base the final decision. The third sentence of a not-guilty verdict displays the social tensions which are originally part of the relationship between the accused and the accuser. It also underlines that court lawsuits, similar to those analyzed here, may in fact be intertwined with hegemonic interests, or may also serve the purpose of silencing the social actors who challenge these hegemonic interests.

Keywords: Discursive criminalization. Online social networks. Court sentences.

Critical analysis of legal discourse.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – O texto no contexto 32
Figura 2 – Modo, modalidade e polaridade na Metafunção Interpessoal 38
Figura 3 – Tipos de processos do sistema de transitividade 49
Figura 4 – Componentes do sistema de transitividade da LSF 50
Figura 5 – Sistema de Avaliatividade 60
Figura 6 – Rede de interações de um *fotolog* 75
Figura 7 – Dinâmica das redes sociais 77
Figura 8 – Características das redes sociais na *internet* 78
Figura 9 – Formas de capital para Bourdieu 82
Figura 10 – Valores relacionados aos atores nas redes sociais *online* 84
Figura 11 – Enquadramento da pesquisa nos estudos da Linguística Forense 94
Figura 12 – Etapas do fazer investigativo neste estudo 111
Figura 13 – Concepção tridimensional do discurso..... 118
Figura 14 – Critérios para composição do *corpus* desta pesquisa 125
Figura 15 – Publicação de Monica Iozzi no *Instagram* 164

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Registro, metafunções e realizações léxico-gramaticais..... 35
Quadro 2 – A oração como troca 36
Quadro 3 – Processos, significados e participantes 51
Quadro 4 – Tipos de circunstâncias para a LSF 55
Quadro 5 – Definição de conceitos iniciais na interface linguagem e tecnologia 67
Quadro 6 – Enquadre para pesquisas em ACD..... 121
Quadro 7 – Enquadre para esta pesquisa em ACD..... 123
Quadro 8 – O *corpus* desta pesquisa 128
Quadro 9 – Articulação textual na sentença 1 152
Quadro 10 – Articulação textual na sentença 2 175
Quadro 11 – Articulação textual na sentença 3 197

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACD	Análise Crítica do Discurso
ACDJ	Análise Crítica do Discurso Jurídico
ALIDI	Associação de Linguagem e Direito
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF	Constituição Federal do Brasil
CPC	Código Processual Civil
CPP	Código de Processo Penal
IAFL	Associação Internacional de Linguística Forense
LF	Linguística Forense
LSF	Linguística Sistêmico-Funcional
MEC	Ministério da Educação
MPF	Ministério Público Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
UERJ	Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

ATUALIZAÇÕES INICIAIS 13
1 FUNDAMENTOS E ATUALIZAÇÕES TEÓRICAS EM LINGUAGEM 22
1.1 **Os estudos de linguagem** 22
1.2 **Os estudos funcionalistas: a não neutralidade da língua** 25
1.2.1 O(s) contexto(s): a linguagem é sobretudo social 27
1.3 **Linguística Sistêmico-Funcional de Halliday** 29
1.3.1 O(s) contexto(s) na LSF 31
1.3.2 O Sistema de Transitividade 47
1.3.3 O Sistema de Avaliatividade 57
2 **A INTERFACE LINGUAGEM E TECNOLOGIA** 65
2.1 **A virtualização dos textos** 65
2.2 **Os *sites* de redes sociais no Brasil** 72
2.3 **O Capital Social nas redes sociais *online*** 80
3 **A INTERFACE LINGUAGEM E DIREITO** 87
3.1 **Atualizações da Disciplina de Linguística Forense** 90
3.1.1 Crime 94
4 **DESENHO TEÓRICO-METODOLÓGICO** 107
4.1 **A abordagem qualitativa de pesquisa** 108
4.1.1 Delineamento da pesquisa de abordagem qualitativa 109
4.1.2 A análise de discurso 113
4.1.3 A Análise Crítica do Discurso 117
4.1.3.1 A Análise Crítica do Discurso Jurídico 124
4.2 **O *corpus* de análise** 125
5 **ANÁLISE DE DADOS** 129
5.1 **Análise de conjuntura: o contexto e a sentença judicial** 130
5.2 **Análise da Sentença I** 139
5.2.1 Análise de elementos linguísticos e do contexto virtual na sentença 140
5.2.2 Articulação do texto da decisão 151
5.2.3 As relações de poder no discurso dessa sentença 159
5.3 **Análise da Sentença II** 168

5.3.1 Análise de elementos linguísticos e do contexto virtual na sentença 169
5.3.2 Articulação do texto da decisão 173
5.3.3 As relações de poder no discurso dessa sentença 180
5.4 **Análise da Sentença III** 192
5.4.1 Análise de elementos linguísticos e do contexto virtual na sentença 192
5.4.2 Articulação do texto da decisão 196
5.4.3 As relações de poder no discurso dessa sentença 202
ATUALIZAÇÕES FINAIS 207
REFERÊNCIAS 212
ANEXO A – Sentença I 223
ANEXO B – Sentença II 227
ANEXO C – Sentença III 241

ATUALIZAÇÕES INICIAIS

> Mudanças tecnológicas estão afetando pessoas em todos os lugares e transformando todos os domínios da vida.
>
> *David Barton e Carmen Lee*

Pensar a linguagem *online* hoje é um grande desafio para qualquer pesquisador, não somente porque percebermos que tudo está mudando, mas especialmente porque essas mudanças ocorrem rápida e continuamente. O cenário social da vida humana, conforme Castells (1999), vive uma revolução científica que, concentrada nas tecnologias da informação, vem remodelando a base material da sociedade em ritmo acelerado.

Nessa esteira, as redes sociais alocadas na *internet* são condição necessária para o surgimento de novos movimentos sociais de nossa época (Cf. CASTELLS, 2018, p. 173). Essas redes permitem, segundo Castells, que se externe a inquietação social, pois há nelas um "potencial de revolta", e esse potencial viabiliza que revoltas individuais se tornem protestos, os quais podem vir a atingir o *status* de movimentos sociais.

Assim, enquanto escrevo estas palavras, mudanças como essas atingem aspectos da nossa vida, incluindo nossas atividades rotineiras e a própria linguagem. Esta pesquisa se faz importante por considerar que a tecnologia tem mudado o cotidiano das pessoas de maneira fundamental, impactando dramaticamente a sociedade contemporânea. Portanto, tomando por base a perspectiva de Barton e Lee (2015), permito-me sustentar a ideia de que a tecnologia faz parte das experiências vividas pelas pessoas em todos os contextos, desde engajar-se numa infinidade de *sites* de redes sociais com amigos, ler notícias, até trabalhar, estudar, ou mesmo interagir com a família em atividades diárias.

Usualmente, questões de pesquisa para estudos empíricos nascem de interesses e das origens pessoais e sociais de pesquisadores (Cf. FLICK, 2013). Dito isso, esclareço que esta pesquisa nasceu, principalmente, de minha inquietação

pessoal enquanto analista crítica do discurso com relação ao uso da linguagem em espaços de interação *online,* e da possibilidade de sua criminalização[1].

No ano de 2017, assistindo a um noticiário de televisão de abrangência nacional me deparei com uma matéria que tratava de um crime, na data definido como “estupro virtual”. A violência sexual, afirmam Souza e Adesse (2005, p. 188):

> pode ser definida como qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, sem o consentimento da vítima. A violência pode ser exercida com uso da força ou ameaça, mas também com chantagem, suborno ou manipulação.

Após assistir a essa matéria passei a olhar de maneira mais atenta para a relação entre linguagem, tecnologia e nossa vida cotidiana, especialmente no que se refere ao uso da linguagem em espaços virtuais. Fui, então, em busca de pesquisas no campo da linguística que relacionassem a linguagem aos espaços virtuais e ao crime, e percebi uma lacuna nesse tema, especialmente em língua portuguesa, fato que instigou ainda mais o meu interesse.

A manchete que mencionei, do *site* “G1”, ainda está disponível atualmente, e anuncia: “Homem foi preso no Piauí ao criar conta falsa para chantagear a ex-namorada; ele pedia fotos íntimas para não divulgar 'nudes' antigos”[2]. O crime, denominado pela mídia como “estupro virtual”, era, na verdade, um crime de linguagem (uma chantagem) ocorrido por meio de um *site* de redes sociais.

A notícia, datada de agosto de 2017, explica que o ambiente digital é chave para a tipificação desse crime, e que a interpretação de “estupro virtual” só é possível graças à nova redação do art. 213 do Código Penal, do ano de 2009. Segundo a nova redação desse artigo, no crime de estupro, o agressor constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Foi essa alteração que possibilitou que esse caso pudesse ser considerado um estupro, mesmo sem contato físico entre as partes, já que o fato ocorreu em ambiente virtual.

---

[1] O termo “criminalizar” neste estudo, de base linguística, refere-se a tratar algo como crime. É importante distingui-lo do conceito de “criminalização” apresentado nos estudos de Criminologia, nos quais criminalizar está relacionado à elaboração de novas leis penais, ou seja, que propõem a instituição de novos crimes.

2 https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam.ghtml. Acesso em: 03 mar. 19.

O que me chamou a atenção, enquanto pesquisadora, foi perceber que aquilo que fora nomeado “estupro virtual” naquela matéria jornalística era, na verdade, um crime que ocorreu por meio da linguagem em contexto virtual das redes sociais. Além disso, demonstrava ser um crime diferente daqueles que estávamos habituados a relacionar à linguagem. Ao pensar em crimes de linguagem, comumente as pessoas os associam a crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) ou mesmo àqueles que têm a linguagem como indício ou evidência, como é o caso da extorsão ou da ameaça, por exemplo. De qualquer maneira, um homem fora preso por utilizar a linguagem *online* para “estuprar” alguém.

Considerando o papel fundamental que a linguagem exerce nas mudanças contemporâneas apontadas por Castells (2018), destaco que, ao mesmo tempo em que a linguagem as afeta, ela é transformada por elas. Deparar-me com esse crime nomeado pelos agentes policiais em 2017 como “estupro virtual” era, para mim, um indício de que, por conta das interações digitais, as coisas estavam mudando também no âmbito jurídico. Passei, então, a me questionar: estaria a linguagem *online* alterando caminhos, introduzindo mudanças em nossas concepções, em nossas vidas e na forma de interpretação das leis que regulam a nossa conduta social?

Surge, assim, a ideia de investigar o processo por meio do qual ocorre aquilo que denomino “**criminalização discursiva**”, ou seja, a maneira através da qual ocorre o processo de interpretação subjetiva (dos juízes)[3] sobre o uso da linguagem em *sites* de redes sociais, especialmente em casos de atores sociais[4] de visibilidade nacional. Ressalto que esse tipo de interpretação deve julgar o uso da língua e possíveis intenções do usuário, considerando-se o direito à liberdade de expressão garantido na Constituição Federal.

Esta pesquisa de doutorado consiste, assim, em uma análise de natureza qualitativo-interpretativista de sentenças judiciais (textos próprios do Sistema

[3] A interpretação de evidências linguísticas pode/deve ocorrer por meio de perícia realizada por profissional especialista, mas no caso das sentenças que compõem este *corpus*, em nenhuma delas houve realização de perícia por um linguista.

4 Atores sociais, de acordo com Theo van Leeuwen (1997), são sujeitos sociais e estão relacionados ao contexto sociocultural. Segundo estudos desse autor, baseando-se na Gramática Sistêmico-Funcional de Halliday (1978, 1994) e na Análise Crítica do Discurso de Fairclough (2003), a representação de atores é sempre ideológica e incluí-los ou excluí-los pode ajudar a sustentar relações de poder e dominação por meio do discurso.

Judiciário Brasileiro), ou, em outras palavras, esta tese faz uma **Análise Crítica do Discurso Jurídico** (ACDJ) de sentenças. A "**criminalização de discursos**", conceito proposto nesta tese, perpassa os Estudos Linguísticos e os estudos da Linguística Forense (doravante LF). Esse conceito se justifica levando-se em conta que o direito à liberdade de expressão, apesar de se constituir como um dos pilares de sustentação do regime democrático brasileiro, não pode ser considerado um direito absoluto, já que encontra o seu limite ao atingir a honra de outrem. Logo, se temos o direito de nos expressar, não devemos usá-lo para ameaçar, coagir, extorquir ou ofender a honra de outros.

No contexto das redes sociais *online* brasileiras, estudos desenvolvidos por Masi (2016) apontam que crimes contra a honra são cada vez mais comuns. Para esse autor, praticamente qualquer assunto polêmico pode ensejar debates em redes sociais no ciberespaço, e isso favorece que aconteçam agressões morais.

Desse modo, este trabalho objetiva investigar como os usuários das redes sociais *online* no Brasil podem (ou não) ter o uso da linguagem criminalizado pela esfera jurídica. Para isso, investigo a dinâmica em que se estabelecem as relações de poder no discurso por meio da materialidade linguística de três sentenças proferidas na esfera jurídica brasileira baseadas em indícios de atos/acontecimentos linguísticos ocorridos no contexto de *sites* de redes sociais. Recorro à Linguística Sistêmico-Funcional de Halliday (doravante LSF) e a subsídios da Teoria de Avaliatividade, também de orientação funcional, para dar conta da análise em ACDJ aqui proposta.

Acredito que, por meio do aparato teórico-metodológico adotado, é possível iluminar a construção de processos linguístico-discursivos em sentenças judiciais, especificamente focando nas escolhas léxico-gramaticais feitas por magistrados nesses mesmos textos, bem como as relações de poder nelas envolvidas. Diante do exposto, utilizo-me da ACDJ e da LSF, teorias por meio das quais compreendemos que "discurso" são palavras que têm efeitos, sentidos, carregadas de poder e ideologia.

No discurso, como representação do mundo socialmente construído, há um poder capaz de afetar o mundo social. Dessa forma, podemos nos apoiar nos postulados de Foucault, pensador que definiu o discurso como luta, como batalha. O

discurso, na perspectiva de Foucault, não deve ser visto como reflexo ou expressão de algo. Em suas palavras: “o discurso não tem apenas um sentido ou uma verdade, mas uma história” (FOUCAULT, 1986, p. 146). Assim, relacionando a natureza da língua com as necessidades que lhe impomos e as funções às quais ela deve servir no processo de interação entre falante/escritor e ouvinte/leitor, podemos desvelar a dinâmica em que se estabelecem as relações de poder.

Reforço que, analisando os textos das sentenças que compõem o *corpus* desta pesquisa, podemos observar o discurso como ação social, interpretar a realidade buscando compreender questões sociais e verificar as relações de poder presentes no discurso, as quais buscam garantir a manutenção dos poderes hegemônicos, ou desafiá-los. Precisamos considerar, conforme defende van Dijk (2008), que o discurso é capaz de promover mudanças sociais. Consequentemente, para aqueles que estão no poder, é essencial controlar o discurso, mas, com a crescente interação em redes sociais da *internet*, essa tarefa parece estar a cada dia mais árdua.

As sentenças judiciais selecionadas e analisadas são três: a primeira, de autoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 21/09/2016. Esse documento criminalizou o uso da linguagem de uma publicação da jornalista e apresentadora Monica Iozzi na rede social *Instagram*. A segunda sentença, proferida pela 2° Vara Federal de Osasco – SP, data de 17 de dezembro de 2018 e tem origem num processo de autoria do então Deputado Federal Jean Wyllys de Matos Santos. Esse documento condenou o ator Alexandre Frota por difamação e injúria em publicações de *sites* de redes sociais. A terceira e última sentença deste *corpus* foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e é datada de 19 de agosto de 2019, em processo de autoria do empresário Luciano Hang. Esse documento absolve o humorista e apresentador Gregório Byington Duvivier de ter cometido o crime de injúria em uma publicação também em *site* de rede social – Twitter.

Panorama da Pesquisa

A pesquisa que a partir daqui delineio está inserida em um horizonte de possibilidades e perspectivas. Isso não se deve somente ao fato de pensar um objeto linguístico que está inserido no campo dos estudos da *internet*, um campo em constante mudança, mas também por propor olhar para as interações nos *sites* de redes sociais por meio de uma sentença, buscando revelar em textos da esfera jurídica brasileira representações acerca dos possíveis limites para o uso da linguagem nas redes sociais *online*. Os objetivos apontados neste estudo elevam esse fazer investigativo a um estágio diferente, inserindo-o em uma nova disciplina, como a LF, responsável por aliar os estudos do Direito aos da Linguagem.

Isso exposto, e considerando-se a interdisciplinaridade[5] como uma tendência crescente no modo de produzir e fazer circular conhecimentos na academia e por todo o mundo atualmente (Cf. ZULLO JR; RODRIGUEZ-ALCALÁ; FIGUEIREDO, 2015), esta pesquisa busca investigar como a esfera jurídica no Brasil tem lidado com indícios de evidências que contêm textos virtuais e seu uso em redes sociais *online*. Ao fazer isso, abro espaço para proposição de uma gama de possibilidades de pesquisas, olhares e enquadramentos investigativos, especialmente no campo dos estudos da linguagem em contextos virtuais e no contexto jurídico. Esses apontamentos se alinham ao pensamento de Paiva (2019, p. 07), que defende que "a pesquisa não é apenas um empreendimento para resolver problemas".

Com base no que foi apresentado até o momento, parece incontestável que a linguagem é o ponto central nesta pesquisa, é dela de onde parto e para onde converge cada pensamento presente neste estudo. Além disso, reforço que é nela e por meio dela que alinharei diferentes perspectivas teóricas, áreas de estudo e vieses investigativos, de forma inter(trans)disciplinar.

Em face do exposto até aqui, tracei os seguintes objetivos para esta pesquisa.

Seu **objetivo geral** é compreender como se constitui o processo de criminalização discursiva em três sentenças que envolvem atores sociais

[5] O conceito de interdisciplinaridade envolve um debate sobre os modos de conceber e praticar as relações entre disciplinas, o que pode ser atestado pela variada e instável terminologia utilizada para nomear essas relações, como: interdisplinaridade, multidisplinaridade, transdisplinaridade, entre outros. (Cf. ZULLO JR; RODRIGUEZ-ALCALÁ; FIGUEIREDO, 2015).

nacionalmente reconhecidos e que apresentam como evidência o uso da linguagem em *sites* de redes sociais no Brasil.

Para tanto, nos documentos analisados busco, como **objetivos específicos**: 1) identificar elementos linguísticos e elementos do contexto virtual que são suscitados e analisados para interpretação e fundamentação da criminalização (ou não) desse uso; 2) verificar como se articula a decisão dos magistrados acerca dos atos/comportamentos linguísticos; bem como 3) desvelar as relações de poder que constituem esse processo de criminalização (ou não).

Em vista do apresentado, esclareço, ainda, este estudo traz como **perguntas pesquisa**: 1) Os magistrados se utilizam de elementos linguísticos e do contexto virtual para a interpretação e fundamentação de sua decisão nas sentenças? 2) Que recursos linguísticos são escolhidos pelos juízes para articular sua decisão? E 3) A dinâmica das relações de poder presentes no mundo social e virtual é parte processo de criminalização (ou não) dos indícios linguísticos? Tendo em consideração o contexto atual de uso dos sites de redes sociais, nada é mencionado na letra da lei. Assim, aparentemente, os magistrados fazem adequar códigos e leis que abalizam o julgamento e as análises dessa natureza em sentenças da esfera judicial brasileira.

Por isso, o ***corpus*** desta pesquisa é composto de três textos forenses, três documentos de sentenças de processos judiciais que têm como partes atores sociais reconhecidos nacionalmente e que analisam/consideram indícios/evidências de uso da linguagem em redes sociais *online.* Em um recorte espaço-temporal de 2017 a 2019, foram selecionadas sentenças nacionais proferidas uma em cada ano. Para a análise do *corpus* selecionado, utilizo o **ferramental teórico-metodológico** da Análise Crítica do Discurso (ACD); da Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) - uma abordagem específica da linguagem jurídica que, de acordo com Colares (2016b), é capaz de captar uma visão crítica do discurso legal; bem como da Linguística Sistêmico-Funcional (LSF), a qual, segundo Vian Jr. (2014, p. 423), pode ser concebida como um "modelo holístico para analisar textos", por considerá-los produto de suas relações entre língua, linguagem e seu contexto.

À guisa de introdução, ressalto que, alinhada a Recuero (2010), adoto o conceito de *sites* de redes sociais para definir suportes que operam na *internet* com

a finalidade de interação entre seres humanos, os quais também podem ser entendidos como redes sociais *online*.

Estrutura da Tese

Nos âmbitos da ACD, da LSF e da ACDJ, esta pesquisa de doutorado busca compor um *corpus* representativo para propor o conceito de **"Criminalização Discursiva"** em sentenças judiciais brasileiras que trazem como indícios ou evidências o uso da linguagem em *sites* de redes sociais.

Para responder a esses questionamentos e atingir esses objetivos, o embasamento teórico e analítico da minha pesquisa foi organizado em cinco capítulos. Esta tese apresenta um percurso de definições, reflexões, fundamentos e atualizações de teorias e metodologias que envolvem a linguagem e suas interfaces com a tecnologia e o direito, bem como inventários de aspectos contextuais das práticas sociais nas quais os textos desses documentos tiveram origem. Em vista disso, apresento, a seguir, a organização deste trabalho.

No primeiro capítulo, abordarei os fundamentos e atualizações teóricas necessários para a compreensão da natureza epistemológica desses estudos e seus contextos. Assim, iniciarei a partir de três seções inseridas no campo investigativo da Linguística: a primeira é nomeada "estudos de linguagem"; a segunda apresenta os estudos funcionalistas; e a terceira aborda a LSF.

O segundo capítulo aborda a interface linguagem e tecnologia e está organizado em três seções: a primeira, nomeada virtualização dos textos, apresenta uma atualização desses estudos no contexto da *internet* e é complementada pela segunda seção, a qual nomeei "os *sites* de redes sociais no Brasil". A terceira seção deste capítulo disserta e reflete sobre o conceito de Capital Social em plataformas de redes sociais *online*.

O capítulo três, por seu turno, é constituído por estudos que abarcam a interface linguagem e direito, com destaque à relação entre os Estudos da Linguagem e do Direito no âmbito da LF. Dentro dele, abordo o conceito de crime,

posteriormente o de crimes de linguagem, para então adentrar no conceito de “criminalização discursiva”, proposto neste estudo.

O quarto capítulo é dedicado às questões do desenho teórico-metodológico desta tese e é constituído pelo instrumental em torno de suas bases de investigação. Esse capítulo é desdobrado em duas seções: uma acerca da abordagem qualitativa de pesquisa e a outra, do *corpus* de análise. Na primeira seção, discorro sobre o delineamento da pesquisa, da Análise de Discurso e apresento a teoria da Análise Crítica do Discurso, a qual é base fundamental para a Análise Crítica do Discurso Jurídico.

O quinto capítulo é intitulado “Análise de Dados”. Ele é constituído de quatro seções, as quais apresentam uma análise de conjuntura dos documentos de sentença, seguida dos dados analíticos de cada uma das sentenças que compõem o *corpus* desta pesquisa. Por fim, apresento as conclusões, respondendo às perguntas de pesquisa e trazendo as atualizações finais com as inclusões necessárias para o fechamento das discussões empreendidas neste estudo. Nesse capítulo, também destaco possibilidades e perspectivas para pesquisas futuras.

ATUALIZAÇÕES FINAIS

Nada temos a temer, exceto as palavras.

Rubem Fonseca

Compreendendo que atualizar algo significa adaptá-lo ao tempo e às necessidades presentes e, dessa forma, chego neste momento às atualizações finais desta pesquisa. Digo isso, após ter empreendido uma análise crítica do discurso jurídico em três documentos de sentenças do Campo judiciário brasileiro, pois acredito que é necessário reavaliar o percurso e adaptá-lo, apresentando informações novas e reafirmando outras vigentes. Em tempo, evidencio que atualizar não significa excluir ou desconsiderar o percurso até aqui ou sua a dimensão histórica, pelo contrário.

Desse modo, destaco que, como exposto na introdução desta tese, foi por meio da mídia nacional e das manchetes acerca do “estupro virtual” que nasceu a ideia deste estudo e, recentemente, a mesma mídia levou à casa dos expectadores o caso de estupro de Mariana Ferrer, que se tornou conhecido por trazer em sua decisão o termo “estupro culposo”. Acredito ser essa mais uma confirmação de que o judiciário brasileiro precisa ser estudado, sob múltiplos olhares, especialmente sob o viés linguístico, sobretudo levando-se em conta a pouca profusão de estudos na área (Cf. SILVA, 2020).

Visando contribuir de alguma forma para evidenciar tensões em textos que se projetam como neutros e universalizantes, analisei sentenças judiciais qualitativamente e em profundidade. Fiz isso por acreditar que tais documentos são capazes de gerar um comportamento coletivo e impor autoridade, além de poderem ser vistos, de alguma maneira, como uma forma de organização social.

Por meio deste estudo, portanto, apresento uma contribuição para a ACDJ, verificando como a linguagem pode ser (ou não) operada para criminalizar e silenciar atores nas redes sociais *online*. Nesse ínterim, ressalto que este estudo se propôs a verificar como se constitui o processo de “criminalização discursiva” em

três sentenças que envolviam atores sociais reconhecidos no cenário nacional e traziam publicações em redes sociais digitais como prova material e de autoria.

Para alcançar esse objetivo, utilizei o ferramental da Análise Crítica do Discurso e da Linguística Sistêmico Funcional, nos Sistemas de Transitividade e Avaliatividade. Levantei elementos linguísticos e do contexto virtual que foram suscitados e analisados para a decisão do magistrado de cada uma das sentenças. Por conseguinte, nas sentenças I e II, verifiquei que diversos itens do contexto das evidências foram apresentados ao longo do texto, enquanto a sentença III somente apresentou elementos dessa natureza nas teses da acusação e da defesa. Dentre as três sentenças analisadas, nenhuma requisitou perícia linguística, apesar de todas mencionarem evidências de uso da língua nas redes sociais *online* nos autos dos processos. Por outro lado, a sentença II parece reconhecer a necessidade de um estudo da ciência da linguagem, no entanto, apresenta e opera análises de natureza distorcida, tendo o objeto enviesado.

A fim de verificar como se articulam as decisões acerca do uso da linguagem nas redes nesses documentos, observei os três elementos compulsórios do gênero sentença: relatório, fundamentação e decisão. Os três exemplares analisados apresentam-se como textos formais e projetam-se como neutros, construindo suas decisões em abertura dialógica, por meio da heteroglossia. Essa característica, nas sentenças I e II, apesar de desviar a atenção dos leitores, não vai além da apresentação da fundamentação legal dos Julgamentos do falante/escritor desse texto. A superfície textual dessas decisões revela uma elaboração do discurso jurídico carregada de apagamentos e realces, impersonalização do sujeito, metáforas gramaticais e interpessoais, mutação de modo e, no caso da sentença II, planos analíticos errôneos tanto em natureza quanto em objeto.

Observei também, nessas sentenças, que as relações de poder e ideologias que constituem o uso da linguagem nas redes socais podem ser apagadas, e o apagamento dessas tensões sociais se volta à legitimação do discurso dos grupos hegemônicos, como uma estratégia de elaboração da criminalização do uso da linguagem nas redes e de atores sociais que se encorajam a questionar poderes hegemônicos. Além disso, no *corpus* em questão, os magistrados elaboram textos repletos de citações de dispositivos legais, acórdãos, e outros juristas, os quais são selecionados para persuadir o ouvinte/leitor de que tal argumento é digno de seu

apoio, ou seja, se propõem a fundamentar a decisão e não a promovê-la. Dentre as sentenças analisadas, somente a sentença III não apresenta o caráter pedagógico da pena como fundamentação; além disso, essa é a única decisão não desconectada da realidade social, evidenciando-a na superfície textual e alinhando-se à tese de defesa.

As dificuldades encontradas ao longo desta pesquisa tiveram início já no acesso aos documentos de sentenças: apesar de a mídia nacional fornecer o número do processo e o tribunal ou a vara em que foram proferidas as decisões, ainda assim, não foi possível obtê-los. Foi por meio de colegas advogados que acessei os textos e consegui compor o *corpus* selecionado. Ademais, a Linguística Sistêmico-Funcional em sua forma ortodoxa, Halliday e Matthiessen, inicialmente selecionada, sozinha, não foi capaz de fornecer ferramental analítico para dar conta do que acontece nas sentenças judiciais; dessa maneira, optei por expandir as análises por meio da ACDJ e do Sistema de Avaliatividade, o qual é parte da LSF.

Acrescido a isso, no Brasil, atualmente, vivemos um momento de desabono de campos científicos e temas de estudos relacionados às ciências humanas e sociais, bem como, de instituições acadêmicas e de pesquisa. Acredito, no entanto, que é justamente pelo cenário que estamos vivenciando em nosso país, que precisamos de pesquisas que possam observar os sentidos em disputa no discurso, reconhecer e apontar o encadeamento dos lugares de privilégio e as potencialidades situadas nas mais variadas esferas de nossa sociedade. Entendo que a partir da investigação nós pesquisadores podemos inspirar mudanças em sociedade, como é da natureza de uma análise crítica, estabelecendo contatos com outros atores sociais e instituições, em um agir para além da academia. Penso que devemos exercer nossa função social em outros espaços, estabelecer conexões, promover reflexões, e não permitir que o nosso fazer científico fique circunscrito aos muros da Universidade.

Nessa perspectiva, posso então afirmar que esta tese, muito além de discutir possíveis limites para a liberdade de expressão nas redes sociais *online*, pois tem seu cerne no poder do discurso, expõe tensões e desvela o modo de articulação de práticas discursivas da esfera e da cultura jurídicas. Nesse contexto, em se tratando de um poder institucionalizado e de sentenças que abordam o direito à liberdade de expressão estabelecido pela Constituição Federal, esclareço a relevância da

discussão empreendida e do poder que está em jogo nessas práticas sociais, pois, como afirma o também analista do discurso van Dijk (2008, p. 14), "o controle do discurso público é o controle da mente do público, e, portanto, indiretamente, o controle do que o público quer e faz. Um não precisa de coerção se pode persuadir, seduzir, doutrinar ou manipular as pessoas".

Os caminhos futuros são muitos e vão desde cursos de curta duração para profissionais das áreas de linguagem e direito até a produção de um material didático para a formação desses profissionais, além da criação de projeto/laboratórios para atender a comunidade na interface entre os dois campos. Ao estreitar as relações entre os profissionais atuantes nessas duas áreas, não somente aproximamos dois campos riquíssimos e intimamente relacionados, mas podemos contribuir para com a justiça social em nosso país.

Este estudo abre caminho para muitas outras pesquisas especialmente aquelas envolvendo a interface linguagem e direito. Na perspectiva das pesquisas críticas, por exemplo, são muitos outros documentos e gêneros da esfera que podem (ou devem) ser linguisticamente analisados, especialmente envolvendo questões como violência de gênero e feminicídio, racismo e outros crimes de ódio. Vejo possibilidades como o aumento do *corpus* de pesquisa, além de sua padronização por área geográfica e/ou por gênero do magistrado. Nesse âmbito, pretendo, ainda, verificar se há diferenças nas práticas discursivas de magistrados e magistradas, e se em outras sentenças, cujos indícios linguísticos originais não tiveram origem na *internet,* os juízes recorrem a estratégias semelhantes àquelas encontradas neste trabalho.

Há muito que avançar nas discussões empreendidas neste trabalho. Digo isso pois considerada a estratégia de valorar positivamente os atores citados para depois citá-los, utilizada pelo falante/escritor nas sentenças analisadas nesta tese, intuo também verificar: como são engendradas as citações que endossam os ditos; se essa prática varia; como varia; se há repetição dos atores citados pelos magistrados; se os juízes tendem a citar os mesmos dispositivos e atores para determinados comportamentos. Além disso, tenho interesse em investigar casos envolvendo pessoas da esfera jurídica, como ocorre na sentença I deste *corpus*, e se essas sentenças tendem a ser favoráveis a esses atores por meio de engendramentos, avaliações, apagamentos e realces.

Por tudo isso, afirmo que esta tese se estabelece como o início de uma nova e longa caminhada de pesquisa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. C. **Análise forense de autoria textual**: estilos sociais e individuais. 256 p. Tese (Doutorado em Letras) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo. 2015.

ALMEIDA, F. A. S. D. P. Atitude: afeto, julgamento e apreciação. *In:* VIAN JR. O; SOUZA, A. A. de; ALMEIDA, F. A. S. D. P. (org.). **A linguagem da avaliação em língua portuguesa**. Estudos sistêmicos-funcionais com base no sistema da avaliatividade. São Carlos: Pedro & João Editores, 2011.

ALMEIDA, F. A. S. D. P.; VIAN JR., O. Estudos em avaliatividade no Brasil: Panorama 2005-2017. **Signótica**, Goiânia, v. 30, n. 2, p. 273-295, abr./jun. 2018.

ANDRADE, Rosane de. **Fotografia e antropologia**: olhares hora-dentro. São Paulo: Estação Liberdade; EDUZ, 2002. p. 52.

ARAÚJO, I. L. **Do signo ao discurso**: introdução à filosofia da linguagem. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.

ARISTÓTELES. **The works of Aristotle**. Reino Unido: Encyclopaedia Britannica Inc., 1952.

AZEREDO; J. C. **A linguística, o texto e o ensino de língua.** 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2018.

BARBARA, L.; GOUVEIA, C. A. M. It is not there, but [it] is cohesive: the case of pronominal ellipsis of subject in Portuguese. **Direct Paper,** v. 46, p. 1-13, 2001.

BARTON, D.; LEE, C. **Linguagem online:** textos e práticas digitais. Tradução: Milton Camargo Mota. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2015.

BATISTA JR., R.; SATO, D. T. B.; MELO, I. F. A. **Análise de discurso crítica**: para linguistas e não linguistas. 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2018.

BERTOLINI, S.; BRAVO, G. **Social capital**, a multidimensional concept. 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Sonia_Bertolini/publication/265269975_Social_Capital_a_Multidimensional_Concept/links/57177ec608aeb56278c46b5c.pdf. Acesso em: out. 2019.

BHATIA, V. K. Legal Writing: specification in legislative writing**:** accessibility, transparency, power and control. *In:* THE ROUTLEDGE Handbook of forensic linguistics. Canada; New York: Routledge, 2010. p. 37-50.

BITTAR, E. C. B. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOCHETT, A. C. **A modalidade pela perspectiva sistêmico-funcional na construção da argumentação em um inteiro teor de acórdão**. Tese (doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2018. 175 p.

BOURDIEU, P. The forms of capital. *In:* RICHARDSON, J. **Handbook of theory and research for the sociology of education**. Westport, CT: Greenwood: 1986. p. 241-58.

BOURDIEU, P. **A força do Direito**: elementos para a sociologia do campo jurídico. *In:* O poder simbólico. Tradução de Fernando Thomaz. Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, P. **Language and symbolic power**. Cambridge: Polity Press. 1991.

BOURDIEU, P. **A economia das trocas linguísticas**: o que falar quer. Prefácio Sérgio Miceli. 2. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1998. (Clássicos; 4).

BOYD, D. Social Network sites as networked Publics: affordances, dymanics and implications. *In:* PAPACHARISSI, Z. **Networked self**: identity, community and culture on social network sites. [*S.l.: s.n.*], 2010. p. 39–58.

BOYD, D., ELISSON, N. Social network sites: definition, history and scholar-ship. **Journal of Computer-Mediated Communication**, v. 13, n. 1, p. 210–230, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Código de processo Civil. *In:* ANGHER, Anne Joyce. **Vade mecum universitário de direito RIDEEL**. 8. ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

BRASIL. Código de processo penal. Código de processo penal. *In:* ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Universitário de Direito RIDEEL**. 8. ed. São Paulo: RIDEEL, 2010 [1940].

BRASIL Justiça Federal. Poder Judiciário. **Sentença Processo 2016.01.1.062108-0**. Ministério Público Federal. Osasco, 17 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Justiça usa Código Penal para combater crime virtual**. 2008. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/234770/justica-usa-codigo-penal-para-combater-crime-virtual. Acesso em: nov. 2019.

BRASÍLIA (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Sentença. Processo 0003408-24.2017.403.6130**, Vara 204. Brasília, DF, 21 set. 2016.
BUTTERS, R. Sociolinguistic variation and the law. *In:* BAYLEY, Robert; LUCAS, Ceil. **Sociolinguistic variation**: theories, methods, and applications. New York: Cambridge University Press, 2007.

CALDAS-COULTHARD, C. R. **ReVEL na escola:** o que é a Linguística Forense? ReVEL, 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, M. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet / tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, M. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Tradução Joana Angélica D'Ávila Melo: Zahar, 2018.

CHARTIER, R. **A aventura do livro**: do leitor ao navegador. Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes (trad.). UNESP, 1998.

CHOULIARAKI, L.; FAIRGLOUGH, N. **Discourse in late modernity**: rethinking Critical Discourse Analysis. Edinburgh Univesity Press, 1999.

COLARES, V. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): o caso Genelva e a (im)procedência da mudança de nome. **ReVE**L, v. 12, n. 23, 2014. Disponível em: www.revel.inf.br.

COLARES, V. **Linguagem e Direito:** caminhos para a linguística Forense. São Paulo: Cortez, 2016a.

COLARES, V. Hermenêutica Endoprocessual**:** abrindo o diálogo entre as teorias do processo e a Análise Crítica do Discurso. *In:* COLARES, V. **Linguagem e Direito**: caminhos para a linguística Forense. São Paulo: Cortez, 2016b. p. 387 – 421.

CONJUR, C. V. **Coleção de Jurisprudência**. Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-out-07/stj-lanca-estudo-reune-65-julgamentos-crimes-internet. Acesso em: 24 nov. 2019.

COULTHARD, M. Linguistas como peritos/as. **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, Tubarão, v. 4, n. esp., p. 159–176, 2004.

COULTHARD, M. Algumas aplicações forenses da linguística descritiva. *In:* COULTHARD, M. (org.). **Linguagem e direito**: caminhos para a linguística forense. São Paulo: Cortez, 2016.

COULTHARD, M.; COLARES, V.; SOUSA-SILVA, R. **Linguagem e Direito**: os eixos temáticos. Recife: ALIDI, 2015. [e-book].

COULTHARD, M.; JOHNSON, A**. An introduction to forensic linguistics:** language in evidence. London/New York: Routledge, 2007.

COULTHARD, M.; JOHNSON, A. **The Routledge Handbook of forensic linguistics**. Canada: New York: Routledge, 2010.

COULTHARD, M.; JOHNSON, A.; WRIGHT, D. **An introduction to forensic linguistics**: language in evidence. 2. ed. New York: Routledge, 2017.

CRYSTAL, D. **A revolução da linguagem**. Trad. Ricardo Quintana; Consultoria Yonne Leite. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2005.

CUNHA, M. A. F.; SOUZA, M. M. **Transitividade e seus contextos de uso.** Rio de Janeiro: Lucerna, 2007.

CUNHA, M. A. F; COSTA, M. A.; CEZÁRIO, M. M. Pressupostos Teóricos Fundamentais. *In:* CUNHA, M. A. F.; OLIVEIRA, M. R; MARTELOTTA, M. E. **Linguística funcional**: teoria e prática. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

CUNHA, M. A. F.; OLIVEIRA, M. R; MARTELOTTA, M. E. **Linguística funcional:** teoria e prática. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

DESLAURIERS, J. KÉRISIT, M. O delineamento de pesquisa qualitativa. *In:* POUPART, J. *et al*. **Pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução Ana Cristina Nasser. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes 2014. p. 127–153.

DE MELLO, C. **Missão**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfPlanejamentoEstrategico&pagina=missao. Acesso em: dez. 2019.

DONATH, J. S. Identity and deception in the virtual community. *In:* KOLLOCK, P.; SMITH, M. **Communities in cyberspace**. New York: Routledge, 1999.

DOWER, N. G. B. **Instituições de direito público e privado.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

EGGINS, S. **An introduction to systemic functional Linguistics**. Londres: Printer Publishers, 1994.

EGGINS, S. **An introduction to systemic functional Linguistics**. Londres: Continuum, 2004.

FACHIN, Z. A. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 57–65.

FAIRCLOUGH, N. **Language and Power**. Londres: Nova York: Longman, 1989.

FAIRCLOUGH, N. **Critical discourse analysis**: papers in the critical studies of language. London: Longman, 1995.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001 [1992].

FAIRCLOUGH, N. **Analyzing discourse**. Routledge: Taylor; Francis Group: London and New York. 2003.

FAWCETT, R. P. Choice and choosing in Systemic Functional Grammar: what is it and how is it done? *In:* FONTAINE, L., BARTLETT, T.; O'GRADY, G. (ed.). **Systemic Functional Linguistics**: exploring choice. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 115–134.

FIGUEIREDO, D. C. Discurso jurídico, gênero e poder: uma análise de marcadores de gerenciamento e causalidade em acórdãos britânicos em caso de estupro. *In:* COLARES, Virginia (org.). **Linguagem e direito**: caminhos para a linguística forense. São Paulo: Cortez, 2016. p. 149–179.

FIORIN, J. L. Língua, discurso e política. **ALEA**, v. 11, n. 1, p. 148–165, jan./jun. 2009.

FIRTH, J. R. **Papers of linguistics**. Londres: OUP, 1957.

FLICK, U. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

FLICK, Uwe. **Introdução à metodologia de pesquisa**: um guia para iniciantes. Tradução Magda Lopes. Porto Alegre: Penso, 2013.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, M. **Foucault:** a critical reader. David C. Hoy (Editor). New York: Basil Blackwell, 1986.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas.** Trad. Eduardo Jardim e Robert Machado. 4. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: aula Inaugural no Collége de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Trad. Laura Braga de A. Sampaio. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FROHLICH, L. Desafios e competências do tradutor forense no Brasil: uma questão de perícia. *In:* COULTHARD, M.; COLARES, V; SOUSA-SILVA, R. **Linguagem e Direito**: os eixos temáticos [e-book]. Recife: ALIDI, 2015. p. 85–110.

FUZER, C.; CABRAL, S. R. S. **Introdução à gramática sistêmico-funcional em língua portuguesa.** Campinas, SP: Mercado de Letras, 2014. (Coleção Linguística Aplicada)

FUZER, C. Análise contextual e léxico-gramatical da sentença condenatória do caso Isabella Nardoni. *In:* COLARES, V. **Linguagem e Direito**: caminhos para a linguística Forense. São Paulo: Cortez, 2016. p. 325–349.

GARTON, L.; HAYTHORNTHWAID, C.; WELLMAN, B. Studying online social networks. **Journal of computer mediated communication**, v 1, n. 3, 1997.

GIBBONS, J. **Forensic linguistics**: an introduction to language in the justice system. England: Blackwell Publishing, 2005.

GILL, R. Análise de Discurso. *In:* BAUER, M. W.; GASKELL, G. (org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Tradução Pedrinho A. Guareschi. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 244–270.

GIRARDELLO, D. P. **Crimes no Facebook**. [*S.l.*]: Conjur, 2017. Disponível em: https://diogoprestes.jusbrasil.com.br/artigos/438079943/crimes-no-facebook. Acesso em: 15 fev. 2020.

GOMES, L. F. Redes sociais e escola: o que temos que aprender? *In:* ARAÚJO, J.; LEFFA, V. **Redes sociais e ensino de línguas**: o que temos de aprender? 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2016. p. 81–92.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015. v. 2.

GRUBER, H. Evaluation devices in newspaper reports. **Journal of Pragmatics**, n. 19, 1993.

GUERREIRO, A.; SOARES, N. M. M. Os memes vão além do humor: uma leitura multimodal para a construção de sentidos. **Texto Digital**, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil, v. 12, n. 2, p. 185-208, jul./dez. 2016.

HALLIDAY, M. A. K. **Language as social semiotic**: the social interpretation of language and meaning. London: Edward Arnold,1978.

HALLIDAY, M. A. K. **An introduction to functional grammar**. London: Edward Arnold, 1985.

HALLIDAY, M. A. K. **"Part A**". *In:* HALLIDAY, M. A. K.; HASAN, R. **Language, context and text**: aspects of language in a social-semiotic perspective. Geelong, Vic.: Deakin University Press,1989.

HALLIDAY, M. A. K. Language as system and language as instance: the *corpus* as a theoretical construct. *In:* SVARTIVIK , J. (ed.). **Directions on *corpus* linguistics. proceedings of the nobel symposium 82**. Berlin: Mouton de Gruyer, 1992.

HALLIDAY, M. A. K. **An introduction to functional grammar.** 2. ed. London: Routledge, 1994.

HALLIDAY, M. A. K. **Halliday's introduction to functional grammar.** Revised by Christian M. I. M. Matthiessen. 4 ed. London: Routledge, 2014.

HALLIDAY, M. A. K.; HASAN, R. **Cohesion in English**. London: Longman, 1976.

HALLIDAY, M. A. K.; MATTHIESSEN, C. M. I. M. **Introduction to functional grammar**. 3 ed. London: Arnold, 2004.

KRESS, G.; VAN LEEUWEN, T. **Reading Images**: the grammar of visual design. London: Routledge, 1996.

KRESS, G.; FOWLER, R. Interviews. *In:* FOWLER, R. *et al*. **Language and control**. London: Routledge & Kegan Paul, 1979.

LEITE, M. L. M. Texto visual e texto verbal. *In*: FELDMAN–BIANCO, Bela; LEITE, Míriam L. Moreira (org.). **Desafios da imagem**: fotografia, iconografia e vídeo nas ciências sociais. Campinas/SP: Papirus, 1998. p. 37–49.

LENHARDT, J. Crimes de linguagem: reflexões sobre criminalização discursiva em redes sociais brasileiras. **Language and Law / Linguagem e Direito**, v. 6, n. 1, p. 63–73, 2019a.

LENHARDT, J. O discurso de redução da maioridade penal na PEC 171/1993. *In:* SEMINÁRIO DOS ALUNOS DA PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS DA UERJ, 8., 2017, Rio de Janeiro. **Anais...** São Paulo: Monomito Editorial, 2019b. p. 33–42.

LÉVY, P. **O que é virtual?** Paulo Neves (trad.). 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

LIMA, R. S.; BORGES, D. Estatísticas criminais no Brasil. *In:* LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 213–226.

MAGALHÃES, I. Introdução à análise de discurso crítica. **DELTA**, São Paulo, v. 21, 2005

MAIA, D. **Liberdade de expressão nas redes sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MALINOWSKI, B. C. **Argonautas do Pacífico Ocidental.** Tradução Anton P. Carr. São Paulo: Abril Cultural, 1976.

MARSHALL, C.; ROSSMAN, G. B. **Designing qualitative research**. Newbury Park (Califórnia): Sage, 1989.

MARTELOTTA, M. E.; AREAS, E. K. A visão funcionalista da linguagem no século XX. *In:* CUNHA, M. A. F.; OLIVEIRA, M. R; MARTELOTTA, M. E. **Linguística Funcional**: teoria e prática. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

MARTIN, J. R. **Mourning**: how do we get aligned. Discourse society. Sage Publications, 2004. p. 321–344. v. 15.

MARTIN, J. R.; WHITE, P. **The language of evaluation**: appraisal in English. New York: Palgrave, 2005.

MARTINO, L. M. S. **Teoria das Mídias Digitais**: Linguagens, ambientes e redes. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

MASI, C. V. **Crimes contra a honra pela internet**. Canal ciências criminais. 2016. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contra-honra-pela-internet/. Acesso em: out. 2017.

MATOESIAN, G. M. Multimodality and forensic linguistics. *In:* COULTHARD, M.; JOHNSON, A. **The Routledge Handbook of forensic linguistics**. Canada: New York: Routledge, 2010, p. 541 – 557.

MCQUADE, S. C. **Understanding and managing cybercrime**. Boston: Pearson, 2006, p. 15 – 17.

MELO, P. B. Criminologia e teorias da comunicação. *In:* LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

MICELI, S. A sociologia faz sentido. *In:* BOURDIEU, P. **A economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. 2. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1998. (Clássicos; 4).

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. 22. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

NEVES, M. H. **A gramática funcional**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

OLSSON, J. **The language detective:** forensic linguistics first certificate course. The Forensic Linguistics Institute, 2008. [Livro digital].

ORLANDI. E. P. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. 8. ed. Campinas: Pontes, 2009.

PAIVA, V. L. M. O. **Manual de pesquisa em estudos linguísticos**. 1. ed. Parábola: São Paulo, 2019.

PIERRE, M. **Dicionário jurídico brasileiro 2006**: terminologia jurídica e forense, brocardos latinos. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

PIMENTA, V. R. **Textos Forenses**: Um estudo de seus gêneros textuais e sua relevância para o gênero sentença. p. 207. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Instituto de Letras e Linguística, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2007.

PINHEIRO, P. P. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PISTORI, M. H. C. A sentença: um gênero no campo jurídico. *In:* GEL – ESTUDOS LINGUÍSTICOS, 34., 2005,. **Anais...** [*S.l.: s.n*.], 2005. p. 292-297.

RAJAGOPALAN, K. Repensar o papel da Linguística Aplicada. *In:* MOITA LOPES **Por uma Linguística Aplicada Indisciplinar**. São Paulo: Parábola, 2006.

RAMALHO, V.; RESENDE, V. M. **Análise de discurso (para a) crítica**: o texto como material de pesquisa. Campinas: Pontes, 2011.

RECUERO, R. C. **Comunidades em Redes Sociais na internet:** proposta de tipologia baseada no Fotolog.com. 334 p. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) - Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2006.

RECUERO, R. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2010.

RECUERO, R. Discurso mediado por computador nas redes sociais**.** *In:* ARAÚJO, J.; LEFFA, V. (org.). **Redes sociais e ensino de línguas**: o que temos de aprender? 1. ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2016. p. 17–32.

RESENDE, V. M.; RAMALHO, V. **Análise do discurso crítica**. 2. ed. 2 reimp. São Paulo: Contexto, 2014.

RIBEIRO, M. R.; FUZER, C. Atitude em boletins de ocorrência de crimes de linguagem contra a honra: um estudo da ofensa verbal na perspectiva do sistema de avaliatividade. **Language and Law / Linguagem e Direito,** v. 1, n. 1, p. 109-121, 2014.

RIO DE JANEIRO (RJ). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Sentença. Processo 0152748-48.2019.8.19.0001.** Rio de Janeiro, 19 ago. 2019.

ROVER, T. **Delito de opinião** – leia a decisão que condenou Monica Iozzi a indenizar Gilmar Mendes. Conjur. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-out-05/leia-decisao-condenou-monica-iozzi-indenizar-gilmar-mendes. Acesso em: fev. 2018.

SANTAELLA, L. **Navegar no ciberespaço:** o perfil cognitivo do leitor imersivo. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2011.

SARDINHA, T. B. **Metáfora**. São Paulo: Parábola Editorial, 2007.

SAUSSURE, F. **Curso de Linguística Geral**. São Paulo: Cultrix / EDUSP, 1969.

SHEPHERD, T. G.; SALIÉS, T. G. **O princípio**: Entrevista com David Crystal. *In:* SHEPHERD, T. G.; SALIÉS, T. G. (org.). São Paulo: Contexto, 2013. p. 17–36.

SHUY, R. W. **Creating language crime**: how law enforcement uses (and misuses) language. New York: Oxford University Press, 2005.

SILVA, E. C. M.; SARTIN, F.; SANTOS, H. N. Gênero oficio: uma análise sistêmico-funcional. **Revista Ecos**, v. 23, ano 14, n. 2, 2017.

SILVA, E. C. M. Gêneros na teoria sistêmico-funcional. **D.E.L.T.A**., v. 34, n.1, p. 305–330, 2018.

SILVA. W. P. S. **Argumentação e patemização em cartas de ameaça**: uma análise semiolinguística como contribuição a Linguística Forense. p. 275. Tese (Doutorado Letras Vernáculas) - Faculdade de Letras, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

SINHORETTO, J. Seletividade penal e acesso à justiça. *In:* LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014. p. 400–410.

SOUZA, Cecília de Mello e, ADESSE, Leila (org.). **Violência sexual no Brasil:** perspectivas e desafios, 2005. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SOUSA-SILVA, R. **Práticas de análise em Linguística Forense**. Organizadores: Anna Carolina Land, Bruno Deusdará, Monica Azzariti, Morgana Pessoa. Rio de Janeiro -RJ: Cartolina, 2020. p. 05–13.

SOUSA-SILVA, R.; LENHARDT, J.; FERNANDES, T. M. S.; LOPES, T. W. R. S. Investigação em Linguística Forense e cibercrime: as interfaces dos estudos de linguagem e direito sob o olhar do professor Rui Sousa-Silva. **Revista Palimpsesto,** v. 31, ano 18, p. 26 – 44, 2019. Entrevista.

SVARTVIK, J. **The Evans Statements:** a case for forensic linguistics. University of Göteborg, 1968.

TIERSMA; P. M. **Legal Language**. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

THOMPSON, G. **Introducing Functional Grammar**. London: Arnold publishers,1996.

VAN DIJK, T. A. **Discurso e poder**. Trad. Judith Hoffnagel et al. São Paulo: Contexto, 2008.

VAN LEEUWEN, T. A representação dos atores sociais. *In:* PEDRO, Emília Ribeiro. (org.). **Análise crítica do discurso**: uma perspectiva sociopolítica e funcional Lisboa: Caminho, 1997. p. 169-222.

VIAN JR., O. O sistema de avaliatividade e a linguagem da avaliação. *In:* VIAN JR., O.; SOUZA, A. A.; ALMEIDA, F. A. S. D. P. (org.). **A linguagem da avaliação em língua portuguesa**: estudos sistêmico-funcionais com base no sistema da avaliatividade. São Carlos, SP: Pedro & João Editores, 2010. p. 19–29.

VIAN JR., O. Linguística sistêmico-funcional. *In:* GONÇALVES, A. V.; GÓIS, M. L. S. **Ciências da linguagem: o fazer científico**. Campinas, SP: Mercado de Letras, 2014. v. 2. (Série Estudos de Linguagem).

WASSERMAN, S.; FAUST, K. **Social Network Analysis:** methods and applications. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1994.

WELLMAN, B. An electronic group is virtually a social network. *In:* KIESLER, Sarah (org.). **Culture of Internet**. Hilsdale, NJ: Lawrence Erlbaum, 1997. p. 17 –205.

WHITE, P. Valoração – a linguagem da avaliação e da perspectiva. **Linguagem em (Dis)curso –LemD,** Tubarão, p. 178–205, 2004.

WHITE, P. **An introductory tour through appraisal theory:** appraisal website homepage. 2015. Disponível em: https://www.grammatics.com/appraisal/appraisaloutline/unframed/appraisaloutline.htm#TopOfPage. Acesso em: out. 2020.

ZELDITCH, M. Some methodological problems of field study. *In:* McCALL, G. M.; SIMOONS, J. L. (org.). **Issues in participant observation**: a text and a reader. Reading (Mass.): Addison-Wesley, 1969. p. 5-19.

ZULLO JR, J.; RODRIGUEZ-ALCALÁ, C.; FIGUEIREDO, S. A interdisciplinaridade em pauta no cenário acadêmico internacional. **Jornal da Unicamp,** São P nov. 2015. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp/ju/643/interdisciplinaridade-em-pauta-no academico-internacional. Acesso em: out. 2020.

ANEXO A – Sentença I

Circunscrição : 1 - BRASILIA
Processo : 2016.01.1.062108-0
Vara : 204 - QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2016.01.1.062108-0
Classe : Procedimento Comum
Assunto : Direito de Imagem
Requerente : GILMAR FERREIRA MENDES
Requerido : MONICA IOZZI DE CASTRO

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento proposta por GILMAR FERREIRA MENDES em desfavor de MÔNICA IOZZI DE CASTRO.
Alega o autor, em apertada síntese, ter sido vítima de ofensas à sua honra por parte da requerida que, por meio da rede social "Instagram" publicou uma foto sua transpassada na diagonal pelo questionamento "cúmplice?", com a seguinte legenda: "Gilmar Mendes concedeu Habeas Corpus para Roger Abdelmassih, depois de sua condenação a 278 anos de prisão por 58 estupros".
Narra, ainda, que na descrição de sua publicação a requerida teceu o seguinte comentário: "Se um ministro do Supremo Tribunal Federal faz isso... Nem sei o que esperar...".
Afirma que a publicação teve alta repercussão, pois a página da requerida é de grande popularidade e que esta buscou, de forma dessarazoada, associar a sua imagem com a prática de crimes de violência social.
Sustenta que a conduta da requerida representou grave ofensa pública à sua imagem pessoal e profissional, pois imputou cumplicidade de um ministro do Supremo Tribunal Federal à prática de condutas criminosas.
Tece arrazoado jurídico e afirma a existência de lesão ao seu patrimônio moral.
Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Foram juntados os documentos de fls. 18/28.
A requerida foi citada e ofertou contestação às fls. 37/48 em que alega não ter cometido ato ilícito, pois agiu no exercício do seu direito de livre manifestação do pensamento, limitando-se a criticar o autor por um fato verdadeiro ocorrido.
Aduz ter apenas replicado a imagem do autor que já estava na internet e cuja autoria desconhece, sendo que diversas pessoas utilizaram da mesma imagem em suas redes sociais. Afirma, ainda, a ausência de danos vez que uma posição crítica não tem o condão de configurar ofensa.
Ao final, requer a improcedência do pedido.
O autor apresentou réplica às fls. 70/91.
Não houve dilação probatória.
À fl. 94 o julgamento foi convertido em diligência para determinar ar regularização da representação processual da requerida, o que foi atendido às fls. 95/97.
Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, CPC)
Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Dessa forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.
Adentro à análise da questão meritória.
Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil da requerida ao publicar uma foto do autor contendo descrição e comentários alusivos à sua pessoa na rede social Instagram, por meio da rede mundial de computadores - internet.
O autor alega que a publicação ofendeu a sua honra e imagem diante do meio social, pois imputou a um ministro do Supremo Tribunal Federal, ser cúmplice de crimes de violência sexual.
Os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se delineados no artigo 927 do Código Civil, determinando àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No mesmo sentido, o artigo 186 do mesmo Diploma Legal, impõe a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Dos citados dispositivos legais extraem-se os pressupostos para a configuração da responsabilidade, a saber: a existência da conduta, do resultado lesivo (dano), da relação de causalidade e da culpa em sentido

lato. Nessa trilha, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no artigo 186 do Código Civil, mediante simples análise de seu texto (...) (In Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas. 7ª ed., p. 17).

No caso em exame, é incontroverso que a requerida foi a responsável pela publicação da imagem e comentário reproduzidos às fls. 24/25 no seu perfil da rede social Instagram. O que se discute é se houve abuso do direito no teor das publicações.
Com efeito, a requerida tem direito de manifestar a sua opinião através

de redes sociais, desde que o faça licitamente, isto é, sem violar a dignidade, a honra e a imagem das pessoas. Até este ponto, atua legitimamente exercendo um direito.
Ocorre que o sistema civil também considera ato ilícito quando o titular do direito se excede ao exercê-lo, nos termos do art. 187 do Código Civil. Vejamos: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."
O professor Sergio Cavalieri Filho assevera que:

O abuso do direito foi aqui configurado como ato ilícito dentro de uma visão objetiva, pois boa-fé, bons costumes, fim econômico ou social nada mais são que valores éticos-sociais consagrados pela norma em defesa do bem comum, que nada tem a ver com a culpa. (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 10ª ed., 2010, pág. 12).

Por sua vez, o professor Daniel Martins Boulos ressalta que:

Uma observação importante deve ser feita: quem age em abuso de direito invoca um poder que, formal ou aparentemente, lhe pertence, embora não tenha fundamento material, ou seja, o abuso do direito pressupõe logicamente a existência do direito (direito subjetivo ou mero poder legal), embora o titular se exceda no exercício dos poderes que o integram. Mesmo porque quem alega a ausência de direito não pode validamente alegar a existência de abuso de direito, isto é, a alegação de ausência de direito (ato ilegal) é prejudicial à alegação da ocorrência de abuso de tal direito (Abuso de direito no novo código civil. São Paulo: Método, 2006, p. 162)

É necessário registrar que a requerida é uma profissional de reconhecimento nacional, detentora de conhecimentos que a permitem trafegar por diversas carreiras/atividades com destreza e maestria. A requerida é, ao mesmo tempo, atriz, apresentadora, jornalista e comediante.
Esta múltipla atividade desenvolvida pela requerida faz com que seja uma referência e um dos ícones da televisão brasileira. Em conseqüência, é uma profissional que tem penetração em diversos nichos da sociedade, gozando de credibilidade e influência num grupo gigantesco de seguidores.
O documento de fl. 24 demonstra que até o dia 31.05.2016 a foto publicada já tinha recebido o total de 14.800 curtidas, sendo impossível auferir o número de replicações e difusão por outras mídias, em especial o Whatsapp, após um mero 'print' da tela.
Não se pode esquecer que, ao optar pela publicação de comentário na plataforma do 'instagram', um dos principais aplicativos de rede social, a requerida perde o controle da extensão de sua publicação, diante da velocidade de transmissão das informações e do número indefinido de pessoas que ela pode alcançar.
No tocante à análise da publicação e dos comentários realizados, pode-se constatar que, de fato, a requerida, extrapolou o seu direito de expressão ao divulgar uma imagem do requerente e suscitar a dúvida se este seria cúmplice de um crime de estupro.
Ora, a requerida excedeu ao razoável, pois não se limitou a criticar uma decisão proferida pelo requerente, mas fez questão de atribuir à sua imagem uma conduta extremamente desabonadora e desonrosa.
Com efeito, ao publicar o questionamento "cúmplice?" a requerida vinculou a pessoa e imagem do requerente a um crime gravíssimo, que gera repulsa e indignação por parte da sociedade.
Não podemos olvidar que o requerente é um jurista de grande renome, ministro do Supremo Tribunal Federal, órgão responsável, precipuamente, pela defesa da Constituição Federal e que, em consequência, profere decisões de grande impacto e repercussão para o ordenamento jurídico. Ou seja, o requerente é um importante membro da República.
A partir do momento em que a requerida imputa a um jurista reconhecido, ministro da Suprema Corte, cumplicidade a práticas criminosas, esta, evidentemente, abusa do seu direito de liberdade de expressão, pois ofende a honradez e a imagem do requerente perante o meio social.
O fato de a requerida não ter sido a "criadora" da imagem publicada, e, apenas, uma das várias pessoas que

a reproduziram não é suficiente para afastar a caracterização da conduta ilícita.
Isto porque, a requerida é uma pessoa pública, que trabalha com comunicação, mídias e programas de auditório, reconhecidos por alcançarem altos índices de audiência. O que a requerida pensa e fala é repercutido em alta escala.
Assim, a sua liberdade de expressão deve ser utilizada de forma consciente e responsável, pois as conseqüências de uma publicação ofensiva podem causar danos à esfera jurídica de terceiros, como na hipótese dos autos.
Diante disso, há elementos suficientes para reconhecer que a requerida extrapolou os limites de seu direito de expressão, pois não se limitou a expor o seu ponto de vista a respeito de uma decisão proferida pelo requerente, mas lhe imputou cumplicidade ao crime de estupro, tornando questionável o seu caráter e imparcialidade na condição de julg

ador, fato suficiente para atingir a sua honra e imagem.
Portanto, reconheço, nos termos do art. 187 do Código Civil, que a ré cometeu ato ilícito, por ser titular de um direito que, ao exercê-lo, excedeu manifestamente os limites impostos pelo seu fim social, ou seja, extrapolou o tolerável, conforme acima descrito.
Em relação ao segundo elemento da responsabilidade civil: o nexo causal, reconheço que a única causa identificada e provada nos autos para o evento danoso é a conduta da requerida.
Em relação aos danos, é forçoso reconhecer que a parte autora postula a condenação em danos morais.
É certo que o dano moral é a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a "lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).
Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X da Constituição Federal é passível de indenização.
Dentre os casos que configuram o dano moral indenizável se encontra a integridade moral, pois abalada a honra, a boa imagem e a reputação do autor, diante do teor ofensivo e desabonador da publicação realizada pela requerida.
Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDE SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. MANUTENÇÃO. MÉRITO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. 1. O sócio da empresa não tem legitimidade passiva ad causam se nenhuma conduta ilícita é imputada a ele. In casu, as supostas mensagens danosas tiveram origem no endereço eletrônico da empresa. 2. O abuso ao direito de expressão, bem como a ofensa à honra, na medida em que se imputa autoria de crime, ainda objeto de apuração, à pessoa humana, ensejam reparação por danos morais. 3. Ao fixar a reparação por danos morais, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve ainda ponderar o grau de ofensa produzido, a posição econômico-social das partes envolvidas, e a finalidade reparatória e penalizante do instituto, sem que sirva de ensejo para enriquecimento sem causa. 4. Afixação dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deve obedecer a um critério de razoabilidade, levando-se em consideração que a verba honorária deve ser fixada com o fim de remunerar condignamente o causídico, sem, contudo, deixar de ser compatível com a complexidade e peculiaridades da causa. 5. Apelos não providos. (Acórdão n.914477, 20130110470146APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA POR MEIO DE BLOG. BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. MULTA COMINATÓRIA. ART. 461, §5º, DO CPC. 1. O abuso do direito à manifestação de pensamento deve ser coibido em tutela ao direito à honra e à imagem daquele que foi atingido pelo excesso praticado a pretexto de se exercer a liberdade de expressão. 2. Deve-se proceder à retirada do ar do blog destinado à publicação de conteúdo que, em sede de antecipação de tutela, mostra-se ofensivo à honra objetiva da pessoa jurídica lesada, sob pena de responsabilização civil da agravante. 3. Em se mostrando, aparentemente, ofensivo o conteúdo divulgado por blog, a fixação da multa cominatória revela-se mero consectário destinado ao cumprimento da medida destinada á sua retirada do ar (art.461, §5º, do CPC). 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.884989, 20150020154324AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 12/08/2015. Pág.: 182)

Assim, a requerida deve responder por tal dano.
Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81).
Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se

pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização.
É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação.
É que, além do aspecto compensatório, o dano moral tem um efeito preventivo que é observado pela teoria do valor de desestímulo: "a função presente na teoria do val

or do desestímulo do espírito lesivo do agente, exerce papel de relativa importância nos futuros atos que venham a ser praticados pelo ofensor no meio social" (REYS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro. 2003, pág. 162).
Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (RESP 355392 Min. NANCY ANDRIGHI)
Atento a tais diretrizes, entendo uma indenização de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ser suficiente como resposta para o fato da violação do direito.
Por estas razões, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido e CONDENO a requerida a pagar ao autor a importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, que deverá sofrer correção monetária a partir da presente data (súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1%, a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ).
Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado e o seu efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Brasília - DF, 21 de setembro de 2016.

GIORDANO RESENDE COSTA
Juiz de Direito

ANEXO B – Sentença II

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Osasco/SP
Processo 0003408-24.2017.403. 6130
Ação Penal Privada
Querelante: JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS
Querelado: ALEXANDRE FROTA ANDRADE
Ministério Público Federal
TIPO D

Registro n. 852 /2018

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime proposta em 8 de junho de 2017 por **JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS** em face de **ALEXANDRE FROTA ANDRADE**, imputando ao querelado os delitos de difamação e injúria.

Segundo a inicial acusatória, ALEXANDRE FROTA possui uma página registrada na internet que conta com mais de 430 mil seguidores. Aduz o querelante que ALEXANDRE promove vários ataques aos seus direitos da personalidade. Narra que em 5 de abril de 2017, ALEXANDRE postou em sua página da internet uma foto com identificação do sujeito – "*Dep Federal: Jean Wyllys*", atribuindo a ele, JEAN WYLLIS, a seguinte frase: *"A pedofilia é uma prática normal em diversas espécies de animal, anormal é o seu preconceito"*. Afirma o querelante que tal publicação contou com mais de 9,6 mil compartilhamentos, 4,4 mil curtidas e mais de 2 mil comentários. Consta, ainda, que em 16 de abril de 2017, ALEXANDRE publicou novamente a foto com a frase que o querelante afirma jamais ter dito.

O querelante ressalta que é deputado federal combatente em relação aos direitos das minorias, sem jamais ter se posicionado de forma favorável à pedofilia. A frase atribuída a ele decorre tão somente da vontade de o querelado em difamar a sua reputação. Assim resume o fato na queixa-crime: *"Alexandre*

Frota, imbuído de clara intenção difamatória, fabricou uma mentira extremamente grave com o objetivo de difamar o querelante e macular a sua reputação, associando a sua imagem ao crime de pedofilia".

Consta, também, da inicial, que a publicação gerou asco social em relação a pessoas que acreditaram na veracidade da informação, tendo sido lançadas manifestações de ódio e ameaças em relação ao querelante. Ressalta que ALEXANDRE curtia e comentava, com novas injúrias, as manifestações dos visitantes de sua página na internet.

Inicialmente proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal, houve declínio de competência para Osasco, com jurisdição sobre o domicílio do querelado ALEXANDRE, a cidade de Cotia (fls. 31-33).

Recebidos os autos, este juízo firmou sua competência para o julgamento do feito, tendo sido designada audiência prévia de conciliação, que restou infrutífera (fls. 89/90).

Em resposta à acusação, ALEXANDRE FROTA propugnou pelo não recebimento da queixa-crime ao argumento de inépcia da inicial, qualificando-a de "verdadeiro frenesi acusatório". Afirmou, em tese subsidiária, a vontade de retratação cabal em relação às eventuais ofensas, o que geraria a extinção da punibilidade, independentemente da vontade do querelante.

O querelante manifestou-se (fls. 123/129) sobre a audiência de conciliação, pontuando o seguinte: que o suposto supedâneo de ALEXANDRE para atribuir a frase já referida a JEAN WYLLYS (entrevista na CBN) não existe, conforme esclarecimento oficial da própria CBN; que a afirmação de ALEXANDRE, no sentido da retratação, foi inverídica porque, momentos antes da audiência, ALEXANDRE teria lançado novas ofensas contra JEAN WYLLYS; que mesmo após a propositura da ação, ALEXANDRE FROTA lançou publicação atribuindo outra frase a JEAN WYLLYS, qual seja: *"Nós brasileiros temos que aceitar a tradição dos muçulmanos de se casarem com meninas menores de 10 anos. Não é pedofilia, é cultura Islâmica".* O querelado afirmou que tal imputação é falsa, porquanto jamais se manifestou nesse sentido. Ademais, ressaltou que o querelado continua a escrever e a proferir, em vídeos disponibilizados nas redes sociais, diversas expressões injuriosas em relação a ele,

tais como *"putinha de Brasília"*, *"merda"*, *"mulambo safado"*, *"fresco"*, *"vagabundo"*, *"corrupto"*, *"falso moralista"*, *"viadinho"*, *"bicha louca do caralho"*, dentre outras.

O querelante, nessa mesma manifestação, pediu o aditamento para incluir na acusação o delito de calúnia, ao argumento de que o querelado referiu-se a ele, publicamente, como "corrupto".

ALEXANDRE FROTA ANDRADE manifestou-se a fls. 146/150, pedindo o não recebimento da queixa-crime. Argumentou que o direito do querelante em relação aos vídeos já caducou. Alegou ter ocorrido renúncia tácita em relação aos delitos de injúria porque o querelante deixou de processar todas as pessoas que fizeram comentários na página da internet em foco.

O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 154/158) pelo prosseguimento da ação; ressalvando, porém, a ocorrência de decadência em relação ao aditamento da denúncia, no que diz respeito ao delito de calúnia, porque a prova do delito data de 13/12/2016, sendo que a emenda da inicial se deu em 05/04/2017; portanto, mais de seis meses após a ciência do fato pelo querelante.

Em decisão de fls. 161/163, este juízo reconheceu a decadência em relação à imputação da calúnia, rejeitando, nesse ponto, a inicial acusatória. Recebeu a queixa-crime em relação aos delitos de injúria e difamação. Houve rejeição em relação ao argumento do querelado, relativo a uma suposta renúncia tácita, caracterizada pelo fato de o querelante não ter processado todas as pessoas que curtiram os comentários ou que inseriram novos comentários, porquanto se reconheceu a impossibilidade física de tal ato, já que não haveria tempo hábil para o querelado identificar todos os partícipes do delito, dada a dificuldade tecnológica envolvendo endereços e dados cadastrais na internet.

Em audiência de instrução e julgamento, colheram-se os depoimentos de ambas as partes.

Em alegações finais, JEAN WILLYS pediu a condenação de ALEXANDRE FROTA, nos termos do recebimento (injúria e difamação).

ALEXANDRE FROTA, em memoriais da defesa, disse da ausência de justa causa, eis que não foi lavrada a ata notarial das ocorrências verificadas na internet. No mérito, suscitou que JEAN WILLYS se utilizou do processo como "palanque eleitoral", não tendo havido qualquer ação delituosa por parte do querelado.

O Ministério Público Federal pediu a condenação de ALEXANDRE FROTA, entendendo que ele, "*imbuído de clara intenção difamatória, fabricou mentira extremamente grave com o objetivo de difamar o querelante e macular sua reputação, associando a sua imagem ao crime de pedofilia*". Argumentou ainda que no curso do processo ALEXANDRE publicou uma série de palavras, vídeos e imagens que denotam a intenção renitente do querelado, em relação às ofensas irrogadas ao querelante.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Não caducou o direito à ação porque o conteúdo das ofensas resta presente nas mídias sociais. Ademais, as ofensas foram irrogadas em desfavor de Deputado Federal (o cargo ocupado é de relevo porque se imputam as falas ao deputado e não à pessoa de JEAN) e assim a retratação torna-se juridicamente inviável.

Tampouco há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP.

Como bem ressaltou o MPF a fls. 155 verso, a ata notarial não é imprescindível para a configuração do delito, eis fartamente demonstrada a materialidade do delito pelo conjunto probatório constante dos autos. Ademais, o próprio querelado, em audiência, não negou que lançara mesmo as manifestações

na rede, apenas apresentou explicações para os fatos, na tentativa de justificá-los como conformes ao ordenamento vigente.

Analiso o mérito, que diz respeito aos *limites* da liberdade de expressão. A questão é saber: a) há limites à liberdade de expressão garantida na Constituição Cidadã? b) em caso positivo, quais seriam os limites legítimos? c) ALEXANDRE FROTA ANDRADE, ao exercer sua manifestação de pensamento, excedeu esses limites, causando dano a outrem? d) esse excesso configura algum tipo penal?

Para responder a essas questões analisamos, em primeiro lugar, o texto da Constituição Federal. Diz o artigo 5º, inserido no título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, em sua literalidade:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
>
> (...)
>
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...).

Analisando o texto acima, no plano sintático, percebe-se que o inciso IV, que diz da livre manifestação do pensamento, já conta com uma ressalva explícita: a vedação do anonimato. Ainda no plano sintático, percebe-se que a posição dos incisos não faz intuir, pela organização do artigo, nenhuma ordem de importância ascendente dos incisos precedentes em relação aos posteriores.

Assim, em casos de colisão de interesses, como deflui ao analisarmos o inciso IV em conjunto com o inciso X, há necessidade de análise no plano

semântico, com o escopo de analisar se a Constituição da República quis privilegiar a liberdade de expressão quando em confronto com a honra da pessoa.

E o plano semântico comporta análise histórica e cultural, para situar os vetores axiológicos do texto no caso concreto que ora se enfrenta.

Cediço que a Constituição de 1988 surte num cenário pós-ditadura, passando as liberdades públicas a ocupar lugar de destaque; juntamente, porém, com a elevação do conceito de dignidade humana.

Em relação a eventuais conflitos de normas de igual estirpe constitucional (texto originário), muito já se falou sobre as técnicas de ponderação de valores. Na obra "Mídi@ e Poder Judiciário[1]", há um resumo preciso dessas ideias, sendo importante, para as finalidades dessa sentença, os seguintes excertos:

> "(...) Um instrumento eficaz e indispensável para a solução desse conflito entre normas constitucionais é o princípio da proporcionalidade. Esse princípio compatibiliza os conteúdos em atrito, já que se harmonizam na medida do possível, dado o caso concreto. (...) O professor Edilson Pereira de Farias entende que *a colisão dos direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais)*. Nos idos de 1980, o professor René Ariel Dotti já ressaltava que *não tem sido possível a apresentação de fórmulas legislativas que, a um só tempo, contemplem todas as situações de conflito e proponham as soluções adequadas.* Daniel Sarmento discorre sobre a *Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Em sua obra, esclarece que a ponderação consiste no método utilizado para a resolução de eventuais colisões entre princípios constitucionais, sempre em relação a situações concretas. (...) Ressalte-se, novamente, o devastador efeito que notícias bombásticas e sensacionalistas pode causar na vida das pessoas envolvidas e excessivamente expostas. À luz disso, o professor Luís Roberto Barroso lembra que *a discussão atual na doutrina é a extensão do poder do Judiciário na matéria, especialmente no que diz respeito à possibilidade de impedir previamente o exercício da liberdade de expressão em deferência à intimidade e à vida privada de terceiros.*"

---

[1] ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídi@ e Poder Judiciário. A Influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 243-250.

No plano internacional, as posições a respeito do tema são divergentes.

Nos Estados Unidos, verifica-se clara preferência da Suprema Corte pela liberdade de expressão, incluída pela primeira emenda da Constituição. Ao longo do tempo, aquela Corte tem decidido que a liberdade de expressão inclui: o direito a não se manifestar, como não saudar a bandeira americana – *Wes t Virginia Board of Education v. Barnette*, 319 U.S.624 (1943); o direito de usar vestimentas pretas na escola em protesto contra a guerra – *Tinker v. Des Moines*, 319 U.S. 503 (1969); manifestação abstrata do pensamento, sem correlação direta de ameaça ou perigo aos possíveis ofendidos – *Bradenburg v. Ohio*, 395 U.S. (1969); o uso de certas palavras ofensivas com finalidade de transmitir mensagens de ordem política – *Cohen v. California*, 403 U.S. 15 (1971); o direito de utilização de linguagem simbólica, como queimar a bandeira em público – *Texas v. Johnson,* 491 U.S. 397 (1989). Nos últimos tempos, a questão mais expressiva e controversa se deu no julgamento do caso *Snyder v. Pheps* – 562 U.S. 443 (2011), conforme se explica no texto abaixo:

> "(...) No caso *Snyder v. Phelps*, julgado pela Suprema Corte Americana em 02/03/2011, reafirmou-se, mais uma vez a amplitude do princípio. Eis os fatos: ao longo dos últimos 20 anos, a Congregação Westboro Igreja Batista vinha realizando protestos em funerais militares, propagando mensagens no sentido de que Deus não tolera a homossexualidade no âmbito castrense. No caso concreto o fundador Fred Phelps viajou a Maryland com outros seis associados, para protestar durante o enterro de Snyder, morto em ação militar no Iraque.
> O protesto consistiu na exibição de cartazes com dizeres como: "obrigada, Senhor, pelos soldados mortos", "padres estupram crianças", "vocês irão para o inferno", dentre outros semelhantes. O pai do militar ingressou com ação contra os manifestantes, pleiteando indenização por danos morais. Na primeira instância, o júri considerou abusiva a manifestação, fato que levou à condenação de Westboro ao pagamento de milhões de dólares em danos.
> A congregação apelou, invocando o direito à liberdade de expressão, garantido pela primeira emenda. A Corte Distrital reduziu a multa, mantendo a conclusão do júri. Em segunda instância, o julgamento foi revertido em favor dos manifestantes. No mesmo sentido, o julgamento da Suprema Corte.

> O caso causou estranheza mesmo à sociedade americana, já acostumada à largueza do conceito de *freedom of speech* adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Antes do julgamento, a mídia sinalizava que a Corte poderia restringir o direito, em juízo de ponderação com outros direitos fundamentais.
> A Suprema Corte americana, porém, contrariando a suposta expectativa popular, entendeu que, no caso, não houve intenção de ofensa a nenhum indivíduo particular, mas protesto genérico contra a existência de homossexuais em quadros militares. Entendeu, ainda, que a *ocasião* não pode ser confundida com a *personificação* da ofensa, vez que o intuito do grupo liderado por Phelps não era ofender os parentes do morto, mas de atrair a atenção da sociedade para o reclamo"[2].

No direito europeu, a tendência é a de valorização da dignidade da pessoa humana, em detrimento da liberdade de expressão, principalmente na Alemanha[3]. Ingo Sarlet, em artigo recente publicado na Revista Consultor Jurídico[4], discorreu sobre a importância de norma alemã aprovada em 01/09/2017, denominada *Netzwerkdurchsetungsgezettz* (German Network Enforcement Act – GNEA), cujo objetivo é reprimir e coibir discursos ofensivos, discriminatórios e que incitem à violência na internet. Trata-se de norma destinadas a provedores da internet, determinando que sejam eliminados e bloqueados conteúdos ilícitos (dentre os quais ofensa a direitos da personalidade, negação do holocausto, discurso de ódio etc.) nas mídias sociais destinatárias, sob pena de severas multas. Nesse mesmo artigo, o professor também elenca diversos instrumentos desenvolvidos para orientar a ética nas mídias sociais, no âmbito europeu:

---

[2] ZANETTI, Adriana Freisleben de. *"O julgamento político e a liberdade de expressão"*. Acessível em https://www.iabnacional.org.br/iab-na-imprensa/o-julgamento-politico-e-a-liberdade-de-expressao.

[3] Antônio de Holanda Cavalcanti Segundo, em sua obra *"Uma questão de opinião? Liberdade de expressão e seu Âmbito protetivo: da livre manifestação do pensamento ao HATE SPEECH"*, discorre, nas páginas 74 a 76, sobre os principais julgamentos do Tribunal Constitucional alemão a respeito.

[4] SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão, regulação e discurso de ódio – o caso* GNEA. Consultor Jurídico. São Paulo, 23 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-nov-23/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-regulacao-discurso-odio-gnea. Acesso em 25 de novembro de 2018.

> Relembre-se, nesse contexto, que embora ainda não exista uma diretiva ou regulamento específico voltado ao combate do discurso do ódio na Internet no âmbito da normativa da União Europeia, já foram criados alguns instrumentos e parâmetros para tal efeito, no sentido de que já poderia se designar de uma espécie de *soft law*. Destacam-se aqui as medidas da Comissão para o combate do racismo e da intolerância do Conselho da Europa, Estrasburgo, como é o caso de um código de conduta emitido em 31.5.2016, em parceria com Facebook, Twitter, YouTube, Google e Microsoft e uma recomendação sobre o tratamento dispensado a conteúdos ilegais na internet, de 26.04.2018.

Voltando à análise da Constituição da República, agora no campo pragmático, podemos citar os casos Ellwanger (HC 84.424, Rel. Min. Presidente Maurício Corrêa, j. 17/09/2003, Plenário, DJ 19/03/2004) e ADPF 187, conhecida como "marcha da maconha". No primeiro caso, houve claro pendor do plenário do STF para os direitos inerentes à dignidade humana. Apenas o Ministro Marco Aurélio, vencido, manifestou-se pela proteção da liberdade de expressão. Na ADPF 187 entendeu-se como legítimo o direito à manifestação da legalização da maconha. Importante assinalar que o contexto desse julgamento se insere em momento cultural em que várias nações já descriminalizaram o uso recreativo da maconha. Assim, temos que a liberdade de expressão não foi a grande vencedora no caso, eis que dada a autorização para posicionar-se sobre a maconha, e não sobre outra droga qualquer (cocaína, por exemplo).

Nessa toada, entendemos que o Supremo Tribunal Federal segue a tendência europeia, no sentido da equalização entre liberdade de expressão e direito à dignidade humana, do qual a incolumidade e a honra das pessoas constituem componentes importantes.

Após a análise sintática, semântica e pragmática do artigo 5º, incisos IV e X, concluímos que a Constituição da República garantiu a liberdade de expressão de forma ampla. Mas a amplitude não significa a ausência de fronteiras no exercício do direito, por certo que em um sistema ou ordenamento jurídico, por vezes há colidência entre direitos de igual estirpe. No caso concreto, temos, de um

lado, o direito à livre manifestação do pensamento; e, de outro, os direitos inerentes à dignidade humana.

Logo, a resposta aos dois primeiros questionamentos dessa sentença é clara: Sim, há limites à liberdade de expressão, quando em confronto com a honra e a dignidade humana, limite esse a ser aferido no caso concreto.

ALEXANDRE FROTA ANDRADE, ao exercer seu direito à livre manifestação do pensamento, claramente excedeu os limites constitucionais, porquanto atentou diretamente contra a honra e à imagem do deputado federal JEAN WYLLYS.

Com efeito, restou comprovado nos autos que as frases atribuídas a JEAN WYLLYS por ALEXANDRE são discursos jamais proferidos pelo deputado. A frase foi criada com a finalidade de difamar JEAN WYLLYS, causando na comunidade cibernética o sentimento de repúdio por empatia emocional com as vítimas da pedofilia. ALEXANDRE forjou a fala imputada a JEAN WYLLYS, posteriormente justificando-se ao dizer que teria construído o raciocínio de que o deputado tinha esse entendimento a partir de entrevista concedida por JEAN WYLLYS à Rádio CBN.

Além disso, ALEXANDRE proferiu várias expressões injuriosas a respeito da pessoa de JEAN WYLLYS, sempre criticando suas preferências pessoais para atacar o papel por ele exercido como parlamentar da República.

No ponto, cumpre destacar que a Constituição de 05/10/88 recepcionou os tipos descritos no artigo 139 e 140 do Código Penal. Essa recepção constitucional também reforça a ideia de limites à liberdade de expressão do pensamento, eis que alça à esfera de ofensa penal os delitos de difamação e injúria. Isso porque há preocupação na defesa da honra do indivíduo, honra essa tanto em seu viés objetivo (o conceito que a comunidade tem do indivíduo) quanto em seu viés subjetivo (o conceito que o próprio sujeito tem de si próprio).

Também recepcionado pela Constituição a causa de aumento prevista no artigo 141, III, eis que os delitos contra a honra, ao serem propagados em meios difusos, aumentam sua potencialidade lesiva. No caso concreto, houve a

divulgação das ofensas por meio da internet, cujo alcance e influxo revelam-se ilimitados. Nesse sentido:

> "Constatou-se que essa verdadeira revolução na maneira de se comunicar deriva de um fator essencial e bem caracterizado nas redes sociais na internet: a influência que tais redes sociais exercem sobre seus usuários e o poder de persuasão que as suas informações conseguem impor ao receptor da mensagem. (...) De outro lado, verificou-se também a influência que as redes sociais possuem, no que tange a fatores relacionados à política e a decisões governamentais. Percebe-se a repercussão de uma atitude política de um parlamentar, por exemplo, em questões de segundos, pela análise das postagens e compartilhamentos realizados em tais redes sociais"[5].

Diante do exposto, conclui-se que ALEXANDRE FROTA ANDRADE incorreu nos delitos de difamação e injúria. Não havendo excludentes de ilicitude e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa), a condenação é medida que se impõe.

De acordo com o prescrito no art. 20, *caput*, do Decreto 4.657/42, há necessidade de análise das consequências práticas da decisão, sempre que houver de enfrentarem-se valores jurídicos abstratos. Embora o caso concreto não se relacione diretamente com essa hipótese, há necessariamente viés abstrato na ponderação de valores constitucionais. Por isso, para evitar desconformidade normativa, tenho que a condenação de ALEXANDRE, na prática, cumpre aos desideratos penais da prevenção geral e especial. Do ponto de vista da prevenção geral, essa sentença confirmará que há limites à liberdade de expressão, sempre que o pensamento externado afetar o direito de terceira pessoa a manter incólume sua honra e imagem. As consequências práticas, no ponto de vista da prevenção especial, inserem-se no campo da reprimenda a ser aplicada ao querelado, conforme se exporá adiante.

[5] MAIA, Daniel. *Liberdade de Expressão nas Redes Sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DISPOSITIVO

Condeno **ALEXANDRE FROTA ANDRADE** como incurso nas penas dos artigos 139 e 140 c/c 141, III, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal.

Doso as reprimendas.

Artigo 139 – Difamação

ALEXANDRE agiu com dolo intenso em desfavor do êmulo político. Forjou frase falsa e a atribuiu a JEAN WYLLYS com o escopo de atingir fortemente a honra objetiva do querelante. Assim, de rigor a exasperação da pena base, que fixo em 8 meses de detenção e pagamento de 200 dias-multa. Incide a majorante do inciso III do artigo 141, montando a sanção a **10 meses e 20 dias de detenção** e pagamento de 266 dias-multa.

Artigo 140 – Injúria

ALEXANDRE atingiu, em diversas ocasiões, a honra subjetiva de JEAN WYLLYS. Esse ponto, porém, será considerado para a aplicação da benesse prevista no artigo 71 do CP. Em relação ao dolo, verifica-se a intensidade, eis que ciente o querelado de que sua conduta implicaria sofrimento e desgaste psicológico a JEAN WYLLYS. Por isso, fixo o marco inicial da reprimenda em 8 meses de detenção e pagamento de 200 dias-multa. Incide a majorante do inciso III do artigo 141, montando a sanção a 10 meses e 20 dias de detenção e pagamento de 266 dias-multa. Por fim, aumento a reprimenda em 1/3, dada a abundante reiteração da conduta, cometida nas mesmas circunstâncias; por isso, a benesse prevista no artigo 71 do CP. Assim, a pena final a esse delito monta a **1 ano, 2 meses e 6 dias de detenção e pagamento de 354 dias-multa**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Concurso material

ALEXANDRE praticou de uma conduta delituosa causando resultados diversos, em termos de objetividade jurídica. De rigor, pois, a soma das reprimendas dos delitos de injúria e difamação, nos moldes do artigo 69 do CP.

Assim, **fixo a pena definitiva de ALEXANDRE FROTA ANDRADE em 2 anos e 26 dias de detenção no regime inicial aberto e pagamento de 620 dias-multa,** no valor de ½ salário mínimo cada, por certo que ALEXANDRE tem condições materiais de arcar com um ônus maior do que o trabalhador comum, cuja média salarial não ultrapassa um salário mínimo mensal.

Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito**. A primeira consiste em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, preferencialmente junto a fórum federal da subseção da residência do condenado, em atividades auxiliares à gestão documental, devendo ALEXANDRE trabalhar, por cinco horas diárias, no auxílio à destruição/picotagem de papéis que não mais se fazem úteis aos autos. A segunda consiste em limitação de fim de semana, devendo ALEXANDRE permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.

Pode apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o condenado pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).

Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

Osasco, 17 de dezembro de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal

ANEXO C – Sentença III

Processo nº:	0152748-48.2019.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Luciano Hang ofereceu queixa em face de Gregório Byington Duvivier, acusando-o do crime de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, em razão da publicação feita pelo querelado, no Twitter, com o seguinte teor: ´to tisti alguem mata o véio da havan´. Segundo a petição inicial, o querelante é proprietário da rede de lojas Havan, portanto não há dúvidas de que o querelado está se referindo a ele quando menciona o ´véio da havan´, e que ao chama-lo dessa forma, o querelado age, no mínimo, com ´absoluto desrespeito´. E prossegue dizendo que, ´além do absoluto desrespeito, houve um pedido de homicídio do peticionário, como se fosse pessoa abjeta, infame, desprezível cuja morte teria o condão de alegrar o querelado´, e assim o querelado emitiu ´juízo depreciativo, que fere a honra subjetiva do querelante, enquadrando-se no tipo penal da injúria´; que o crime foi praticado na internet, o que facilita a sua divulgação, incidindo, no caso, a causa de aumento de pena prevista no art. 141, III do Código Penal (fls. 02/13). O Ministério Público requereu a manifestação do querelado (fls. 20). O querelado apresentou sua petição sustentando que ´não há ilícito penal a ser perseguido, no caso concreto´; que através da queixa o querelante quer impedir a livre manifestação do querelado; que após apoiar o atual Presidente da República, o querelante se tornou ´pessoa pública e notória, ativista animado e recorrente do atual chefe de estado´, e que nessa condição foi alvo de diversos artigos e textos em redes sociais e assim ele ´ganhou um apelido: VÉIO DA HAVAN´. O querelado admite ter feito a postagem com os dizeres mencionados na queixa, afirmando que nada existe de injurioso nessa conduta, vez que não há atribuição de nenhuma qualidade negativa ou fato concreto capaz de ofender a honra de Hang; que não está presente o ´animus injuriandi vel diffamandi´. E ainda esclarece que, dois dias depois, postou na mesma rede social o seguinte texto: ´já que tudo tem q ser explicado mil vezes. nao, eu nao quero q ngm mate o ´velho da havan´. estava apenas reproduzindo um meme. quero que todos tenham vida longa até o velho da havan, que nem é tão velho assim. bjo´. Concluindo, ele sustenta que o querelante produziu um ´malabarismo interpretativo´ com as palavras do querelado, quando não houve por parte deste intenção de ofender. Requereu a rejeição da queixa (fls. 22/45). O querelante apresentou proposta de conciliação e transação penal (fls. 48/49). Relatei. Decido: Inobstante a Lei 9.099/95, que rege o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, preveja a realização de audiência preliminar, visando à composição e civil e transação penal, verifico que o caso em tela dispensa a designação da audiência, por ausência de justa causa, que na lição de Aury Lopes Jr., constitui uma ´condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar.´ Ora, o que temos na inicial é a irresignação de um cidadão diante de uma piada formulada por um humorista, nada além disso. Neste contexto, vale lembrar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4.451 - Distrito Federal, proposta pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão em face do Presidente da República e o Congresso Nacional, da qual foi Relator o Ministro Alexandre de Moraes, que fez constar do acórdão o seguinte: ´LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. (...) O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.´. No caso, a expressão tida como injuriosa é evidentemente uma chacota do querelado, humorista e crítico ferrenho do atual Presidente da República, o mesmo que recebeu irrestrito apoio do ora querelante, durante a campanha de 2018. Tanto a postagem é um deboche, que o querelante publicou, dois dias depois, na mesma rede social, o seguinte: ´já que tudo tem q ser explicado mil vezes. nao, eu nao quero q ngm mate o ´velho da havan´. estava apenas reproduzindo um meme. quero que todos tenham vida longa até o velho da havan, que nem é tão velho assim. bjo´. O querelante, de fato, se esforçou para transformar a frase utilizada pelo querelado: ´to tisti alguem mata o véio da havan´ em algo ofensivo, forçando a tese de que assim, o querelado estaria pedindo o homicídio do queixoso, como se ele fosse ´pessoa abjeta´. Ora, está claro que não há injúria alguma naquela expressão. Para a caracterização do crime de injúria é necessária a imputação de ofensa ou insulto à pessoa, capaz de ferir sua dignidade ou decoro, o que nem de longe se verifica na hipótese em tela. Ainda que se possa questionar o mal gosto da piada ou inadequação da chacota, fato é que a expressão publicada pelo querelado não equivale ao crime descrito pelo Código Penal, afigurando-se temerário o prosseguimento deste procedimento criminal. Retornando ao precedente do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, temos no voto do Eminente Relator que ´programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de ´imprensa´, sinônimo perfeito de ´informação jornalística´ (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa´. Por tais fundamentos, rejeito a queixa formulada por Luciano Hang em face de Gregório Byington Duvivier, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal. Sem custas, n/f do art. 54 da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Imprimir Fechar